

LEI ORGÂNICA

MUNICÍPIO DE GOVERNADOR CELSO RAMOS
ESTADO DE SANTA CATARINA

Editado pela Câmara Municipal em 10 de junho de 2010

LEI ORGÂNICA

Município de Governador Celso Ramos/Santa Catarina

Promulgada em 05 de abril de 1990

MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA MUNICIPAL CONSTITUINTE

Presidente: Samuel Silva

1º Secretário: Adão Ávila

Relator: Manoel Nilton Porto

COMISSÕES TEMÁTICAS

I - Dos Princípios Fundamentais da Organização Municipal e Micro-Regional

Presidente: Vilmar Braulino Campos

Relator: Adão Ávila

Secretário: Manoel Gomes Filho

II - Da Ordem Econômica, Financeira, Tributária e Orçamentária

Presidente: Mauro Roberto Duarte

Relator: Antonio Abílio Marques

Secretário: Vilmar Braulino Campos

III - Dos Assuntos do uso do Solo Urbano, da Ecologia, da Educação do Turismo e Saúde

Presidente: Jacó Amaral

Relator: Samuel Silva

Secretário: Manoel Gerino dos Santos

COMISSÃO DE SISTEMATIZAÇÃO

Presidente: Samuel Silva

Relator: Adão Ávila

Secretário: Manoel Nilton Porto

VEREADORES JUNTO A ASSEMBLÉIA MUNICIPAL CONSTITUINTE

Vereador: Adão Ávila

Vereador: Antonio Abílio Marques

Vereador: Jacó Amaral

Vereador: Manoel Gerino dos Santos

Vereador: Manoel Gomes Filho

Vereador: Manoel Nilton Porto

Vereador: Mauro Roberto Duarte

Vereador: Samuel Silva

Vereador: Vilmar Braulino Campos

ÍNDICE DE TÍTULOS - CAPÍTULOS - SECÇÕES - SUBSECÇÕES

	MATÉRIA	ARTIGO	PÁGINA
TÍTULO I	DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS	01 A 04	6
TÍTULO II	DOS DIREITOS E LIBERDADES FUNDAMENTAIS	05 A 07	7
CAPÍTULO I	DOS DIREITOS INDIVIDUAIS E COLETIVOS	5	7
CAPÍTULO II	DOS DIREITOS SOCIAIS	6	7
CAPÍTULO III	DOS DIREITOS POLÍTICOS	7	7
TÍTULO III	DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICA ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO	08 A 38	8
CAPÍTULO I	DOS DISPOSITIVOS GERAIS	08 A 11	8
CAPÍTULO II	DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL	12 A 15	8
SECÇÃO I	DA COMPETÊNCIA COMUM	13	10
SECÇÃO II	DA COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR	14	11
SECÇÃO III	DA INTERVENÇÃO MUNICIPAL	15	11
CAPÍTULO III	DAS VEDAÇÕES	16	12
CAPÍTULO IV	DOS BENS MUNICIPAIS	17 A 22	13
CAPÍTULO V	DA ADMINISTRAÇÃO	23	14
SECÇÃO I	DOS CARGOS E FUNÇÕES PÚBLICAS	24 A 25	15
SECÇÃO II	DOS ATOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	26 A 28	17
SUBSECÇÃO I	DA PUBLICAÇÃO	26	17
SUBSECÇÃO II	DO REGISTRO	27	17
SUBSECÇÃO III	DA FORMA	28	18
SECÇÃO III	DAS CERTIDÕES	29 A 30	19
SECÇÃO IV	DA REMUNERAÇÃO E ACUMULAÇÃO REMUNERADA	31 A 32	19
SECÇÃO V	DOS SERVIDORES PÚBLICOS	33 A 38	20
TÍTULO IV	DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES	39 A 80	22
CAPÍTULO I	DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	39	22
CAPÍTULO II	DO PODER LEGISLATIVO	40 A 66	23
SECÇÃO I	DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	40	23
SECÇÃO II	DA CÂMARA MUNICIPAL E SUA COMPETÊNCIA	41	23
SECÇÃO III	DA COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA CÂMARA MUNICIPAL	42	24
SECÇÃO IV	DA INVIOABILIDADE, DOS IMPEDIMENTOS E DA PERDA DO MANDATO DOS VEREADORES	43 A 52	26
SUBSECÇÃO I	DA INVIOABILIDADE	43	26
SUBSECÇÃO II	DOS IMPEDIMENTOS	44	26
SUBSECÇÃO III	DA PERDA DO MANDATO DOS VEREADORES	45 a 47	26
SUBSECÇÃO IV	DAS REUNIÕES	48 A 52	28
SECÇÃO V	DAS COMISSÕES	53	28
SECÇÃO VI	DA MESA DIRETORA	54	29
SECÇÃO VII	DO PROCESSO LEGISLATIVO	55 A 63	29
SUBSECÇÃO I	DOS DISPOSITIVOS GERAIS	55	29
SUBSECÇÃO II	DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA	56	30
SUBSECÇÃO III	DAS LEIS	57 A 63	30
SECÇÃO VIII	DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA	64 A 66	32

CAPÍTULO III	DO PODER EXECUTIVO	66 A 88	36
SECÇÃO I	DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO	66 A 76	36
SECÇÃO II	DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO	77	37
SECÇÃO III	DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO E PERDA DO CARGO	78 A 82	38
SECÇÃO IV	SECRETÁRIOS MUNICIPAIS E ADMINISTRADOR DISTRITAL	83 A 88	40
TÍTULO V	DOS TRIBUTOS E DO ORÇAMENTO	89 A 95	41
CAPÍTULO I	DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS	89 A 95	41
SECÇÃO I	DO ORÇAMENTO	90 A 95	42
CAPÍTULO II	DAS LIMITAÇÕES AO PODER DE TRIBUTAR	96	45
CAPÍTULO III	DA PARTICIPAÇÃO DO MUNICÍPIO NAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS	97	46
TÍTULO VI	DA ORDEM ECONÔMICA	98 A 129	46
CAPÍTULO I	DOS PRINCÍPIOS GERAIS	98 A 104	46
CAPÍTULO II	DO DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL	105 A 129	48
SECÇÃO I	DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO	105 A 106	48
SECÇÃO II	DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO URBANO	107 A 109	48
SECÇÃO III	DA POLÍTICA HABITACIONAL	110 A 111	50
SECÇÃO IV	DO DESENVOLVIMENTO RURAL	112 A 122	50
SECÇÃO V	DA PESCA	123 A 128	52
SECÇÃO VI	DA DESEFESA DO CONSUMIDOR	129	54
TÍTULO VII	DA POLÍTICA SOCIAL E ECONÔMICA	130 A 183	55
CAPÍTULO I	DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E SAÚDE	130 A 136	55
SECÇÃO I	DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL	130 A 133	55
SECÇÃO II	DA SAÚDE	134 A 136	55
CAPÍTULO II	DA EDUCAÇÃO, CULTURA, DESPORTO E TURISMO	137 A 149	57
SECÇÃO I	DA EDUCAÇÃO	137 A 142	57
SECÇÃO II	DA CULTURA	143 A 144	59
SECÇÃO III	DO DESPORTO	145	59
SECÇÃO IV	DO TURISMO	146 A 149	59
CAPÍTULO III	DA SEGURANÇA E DO TRÂNSITO, DA COMUNICAÇÃO SOCIAL, DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA	150 A 155	60
SECÇÃO I	DA SEGURANÇA E DO TRÂNSITO	150 A 152	60
SECÇÃO II	DA COMUNICAÇÃO SOCIAL	153 A 154	61
SECÇÃO III	DA CIÊNCIA E DA TECNOLOGIA	155	61
CAPÍTULO IV	DO MEIO AMBIENTE	156 A 172	61
CAPÍTULO V	DA ASSISTÊNCIA SOCIAL, DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, DO IDOSO, E DAS PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA FÍSICA	173 A 183	66
SECÇÃO I	DA ASSISTÊNCIA SOCIAL	173 A 175	66
SECÇÃO II	DA FAMÍLIA	176	67
SECÇÃO III	DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE	177 A 179	67
SECÇÃO IV	DO IDOSO	180 A 181	68
SECÇÃO V	DAS PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA	182 A 183	68
TÍTULO VIII	DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS	1 A 11	69

PREÂMBULO

Os representantes do povo de Governador Celso Ramos, reunidos em forma de Assembléia Municipal Constituinte, sob a proteção de Deus, com o objetivo de criar as condições de progresso, bem estar e desenvolvimento, promulgam com respaldo nas Constituições da República Federativa do Brasil e do Estado de Santa Catarina, a Lei Orgânica do Município de Governador Celso Ramos.

TÍTULO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º — O Município de Governador Celso Ramos, unidade territorial integrante da união dos Municípios que formam o Estado de Santa Catarina, da República Federativa do Brasil, associa-se aos princípios nacionais com o objetivo da construção de uma sociedade livre, justa e solidária, preservando os princípios que norteiam o Estado Democrático de direito e o respeito:

- I — à soberania nacional;
- II — à autonomia estadual e municipal;
- III — à cidadania;
- IV — à dignidade da pessoa humana;
- V — aos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- VI — ao pluralismo político.

Art. 2º — Todo poder emana do povo, que o exerce por meio de seus representantes eleitos diretamente, nos termos desta Lei e legislação própria.

Parágrafo único — A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual a todo, mediante:

- I — plebiscito;
- II — referendo;
- III — pela iniciativa popular.

Art. 3º — O Município tem como símbolos, o hino, o brasão, a bandeira e outros nos termos da Lei.

Art. 4º — A educação, a saúde, o bem-estar, a ordem, o desenvolvimento, a erradicação da pobreza e a segurança, são os princípios fundamentais da estrutura administrativa do Município, objetivando o bem de todos, em seu território, independente de raça, cor, sexo, idade, estado civil, crença religiosa ou convicção política ou de filosofia.

TÍTULO II DOS DIREITOS E LIBERDADES FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I DOS DIREITOS INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º — É assegurado a todo habitante do Município, nos termos da Constituição Federal, Estadual e desta Lei Orgânica, o direito à soberania, à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, ao usufruto dos bens culturais, à segurança, à previdência social, à proteção, à maternidade, à infância, à assistência aos desamparados, ao transporte, à habitação e ao meio ambiente equilibrado.

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º - O Município assegurará, em cooperação com a União e o Estado, a Assistência Social a quem dela necessitar observando:

- I — proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência, à velhice e ao deficiente;
- I — o amparo à criança, ao adolescente e ao idoso carente;
- III — a habilitação e a reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária.

Parágrafo único — As ações do município na área da Assistência Social serão organizadas com bases nas seguintes diretrizes:

- I — descentralização político-administrativa, cabendo a coordenação e execução de programas ao município e às entidades beneficentes de Assistência Social;
- II — participação da comunidade, por meio de organizações representativas na formulação dos programas e no controle das ações.

CAPÍTULO III DOS DIREITOS POLÍTICOS

Art. 7º — A soberania popular será exercida pelo voto universal e direto com igual valor para todos, sem discriminação e, nos termos da legislação própria.

TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICA ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I DOS DISPOSITIVOS GERAIS

Art. 8º — O Município de Governador Celso Ramos como pessoa jurídica de direito público interno, com autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por esta Lei Orgânica, e no que concerne às Constituições da República Federativa do Brasil e do Estado de Santa Catarina.

Art. 9º — O Território do Município compreende o espaço físico-geográfico que atualmente se encontra sob seu domínio e jurisdição.

Art. 10 — A sede do município dá-lhe o nome e tem a categoria de cidade.

Parágrafo Único — A alteração do nome do município, bem como a mudança de sua sede, depende de Lei, votada pela Comarca Municipal após consulta plebiscitária da população diretamente interessada.

Art. 11 — O Poder Legislativo e o Poder Executivo, independentes e harmônicos entre si são exercidos respectivamente pela Câmara Municipal e pelo Prefeito Municipal.

CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL

Art. 12 — Compete ao Município prover o que lhe é do peculiar interesse e do bem-estar de sua população como, dentre outras, as seguintes atribuições:

- I** — legislar sobre assuntos de interesse local;
- II** — suplementar a legislação federal e estadual no que couber;
- III** — elaborar e executar o orçamento anual e o seu orçamento plurianual de investimentos;
- IV** — elaborar planos de desenvolvimento;
- V** — instituir e erradicar tributos, tarifas e preços públicos de sua competência;
- VI** — ampliar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade da prestação de contas;
- VII** — publicar balancetes e balanços nos prazos fixados em Lei;
- VIII** — Criar, organizar, fundir e extinguir Distritos, segundo as diretrizes da legislação estadual;
- IX** — organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local;
- X** — manter, com a cooperação técnica e financeira, da União e do Estado, programas de educação, prioritariamente pré-escolar e de ensino fundamental;

- XI** — prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimentos à saúde da população;
- XII** — elaborar o plano diretor do Município e promover, no que couber adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, parcelamento e ocupação do solo urbano;
- XIII** — promover a proteção do patrimônio histórico-cultural, paisagístico e ecológico local, observadas a legislação e ação fiscalizadora municipal, federal e estadual;
- XIV** — exigir, nos termos da Constituição Federal, Estadual e legislação específica, o adequado aproveitamento do solo urbano não edificado, sob pena, sucessivamente, de:
- a)** parcelamento ou edificação compulsório;
 - b)** imposto sobre propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;
 - c)** desapropriação com o pagamento mediante títulos da dívida pública, de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de reajuste de até 10 (dez) anos, em parcelas anuais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.
- XV** — dispor sobre a administração, utilização e alienação dos bens públicos;
- XVI** — organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico único de seus servidores;
- XVII** — conhecer e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e quaisquer outros;
- XVIII** — cessar licença de funcionamento concedida a estabelecimento ou entidade que se tornar prejudicial à saúde, higiene, ao sossego, à segurança ou aos bons costumes;
- XIX** — estabelecer servidões administrativas necessárias à realização dos serviços, inclusive a dos seus concessionários;
- XX** — adquirir bens, inclusive mediante desapropriação;
- XXI** — regular a disposição, o traçado e as demais condições de bens públicos de uso comum;
- XXII** — regulamentar a utilização dos logradouros públicos, em especial no perímetro urbano;
- XXIII** — determinar o itinerário e os pontos de paradas de transportes coletivos;
- XXIV** — fixar locais de estacionamento de táxis e demais veículos;
- XXV** — conceder, permitir ou autorizar os serviços de transportes coletivos e de táxis, no perímetro urbano, fixando as respectivas tarifas;
- XXVI** — fixar e sinalizar as zonas de silêncio e de trânsito e tráfego em condições especiais;
- XXVII** — disciplinar os serviços de cargas e descargas e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;
- XXVIII** — tornar obrigatória a utilização de ponto ou de estação rodoviária para o transporte coletivo;
- XXIX** — sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização;
- XXX** — prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;
- XXXI** — ordenar às atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, observadas às normas estaduais e federais pertinentes;

XXXII — dispor sobre os serviços funerários e de cemitérios;

XXXIII — regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

XXXIV — prestar assistência nas emergências médico-hospitalares de pronto-socorro, por seus próprios serviços ou mediante convênio com instituição especializada;

XXXV — organizar e manter os serviços e fiscalização tributária e os necessários ao exercício do poder de polícia administrativa;

XXXVI — fiscalizar, nos locais de vendas, o peso, as medidas e as condições sanitárias das instalações e dos gêneros alimentícios;

XXXVII — dispor sobre o depósito e venda de animais e mercadorias apreendidos em decorrência de transgressão da legislação municipal;

XXXVIII — estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;

XXXIX — promover os seguintes serviços:

a) mercados, feiras e matadouros;

b) construção de estradas e caminhos municipais e respectiva conservação;

c) transportes coletivos estritamente municipais;

d) iluminação pública.

XL — assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas municipais, para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações, estabelecendo os prazos de atendimento, respeitando o limite máximo estabelecido por esta Lei.

§ 1º — As normas de loteamento e arruamento a que se refere o inciso deste artigo, observadas a legislação federal e estadual, deverão exigir reservas de áreas destinadas:

I — zonas verdes e demais logradouros públicos;

II — vias de tráfego e passagem de canalizações públicas de esgoto e de águas pluviais nos fundos dos vales;

III — passagem de canalizações públicas de esgotos e de águas pluviais com largura mínima de dois metros nos fundos dos lotes, cujo desnível seja superior a um metro da frente ao fundo.

§ 2º — Lei Complementar criará o Código de Postura Municipal.

SEÇÃO I DA COMPETÊNCIA COMUM

Art. 13 — É da competência comum do Município, do Estado e da União:

I — zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II — cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III — proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

- IV — impedir a evasão, a destruição e a descaracterização das obras de artes e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural;
- V — proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e a ciência;
- VI — proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;
- VII — preservar as florestas, a fauna e a flora;
- VIII — fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;
- IX — promover programa de construção e moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;
- X — combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
- XI — registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direito de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;
- XII — estabelecer e implantar política de educação para segurança do trânsito;
- XIII — cooperar com o Estado e a União, conformidade com a Lei Complementar Federal, objetivando o equilíbrio do desenvolvimento e do bem estar em âmbito nacional.

SECÇÃO II DA COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR

Art. 14 — Compete ao Município suplementar a legislação estadual e federal no que couber e no que disser respeito ao seu peculiar interesse.

Parágrafo único — À competência prevista neste artigo atem-se à adaptação às leis que se relacionem com o interesse do Município e à necessidade local.

SECÇÃO III DA INTERVENÇÃO MUNICIPAL

Art. 15 — A intervenção no município se dará de forma prescrita na Constituição do Estado, obedecidas às regras da Constituição da República Federativa do Brasil e especialmente quando:

- I — deixar de passar os recursos necessários ao funcionamento do Poder Legislativo na forma da lei;
- II — deixar de cumprir a legislação aprovada pela Câmara Municipal, na forma da lei.

Parágrafo único — A intervenção de que trata o “caput” do artigo só poderá ser solicitada pelo “quorum” qualificado de 2/3 (dois terços) da Câmara Municipal.

CAPÍTULO III DAS VEDAÇÕES

Art. 16 — Ao Município é vedado:

I — estabelecer culto religioso ou igrejas subvencioná-las embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com elas ou seus representantes, relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II — recusar fé aos documentos públicos;

III — criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;

IV — subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa escrita, ou rádio, ou televisão, ou serviço de alto-falante ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidária ou fins estranhos a administração;

V — manter publicidade de atos, propaganda, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou orientação social, ou da qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

VI — outorgar isenções ou anistia fiscais, ou permitir a remissão de dívidas, sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato;

VII — exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

VIII — instituir tratamento desigual entre os constituintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independente de denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

IX — estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

X — cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da lei que os houver instituídos ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou.

XI — utilizar tributos com efeito de confisco;

XII — estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos, ressalvada à cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

XIII — instituir imposto sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços da União, do Estado ou de outros Municípios;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei federal;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão;

e) transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio da pessoa jurídica para a realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão, ou extinção de pessoas jurídicas, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for à compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 1º — A vedação do inciso XIII, alínea “a”, é extensiva as autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, a renda, e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 2º — As vedações do inciso XIII, alínea “a”, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis e empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação do pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 3º — As vedações expressas no inciso XIII, alíneas “b” e “c” compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 4º — As vedações expressas nos incisos VII à XIII obedecerão ao prescrito em Lei Complementar Federal.

CAPÍTULO IV DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 17 — Constituem bens municipais todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que, a qualquer título, pertençam ao Município.

Art. 18 — Pertencem ao patrimônio municipal às terras devolutas que se localizem dentro de seus limites.

Art. 19 — Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àquelas utilizadas em seus serviços.

Art. 20 — A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I — quanto a imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

a) doação, constando da Lei e da escritura pública os cargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão, sob pena de nulidade do ato;

b) permuta.

II — quando móveis, dependerá de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

- a) doação, que será permitida exclusivamente para fins de interesse social;
- b) permuta;
- c) venda de ações, que será obrigatoriamente efetuada em bolsa.

§ 1º — O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência. A concorrência poderá ser dispensada por Lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse público devidamente justificado.

§ 2º — A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificação, resultantes de obra pública, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa. As áreas resultantes de modificação de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitáveis ou não.

Art. 21 — O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o caso e quando houver interesse público, devidamente justificado.

§ 1º — A concessão administrativa dos bens públicos de uso especial e dominicais dependerá de lei e concorrência e far-se-á mediante contrato sob pena de nulidade do ato. A concorrência poderá ser dispensada, mediante lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais ou quando houver interesse público relevante, devidamente justificado.

§ 2º — A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente será outorgada mediante autorização legislativa.

§ 3º — A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita a título precário, por decreto.

§ 4º — A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por portaria, para atividades ou usos específicos e transitórios, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, salvo quando para o fim de formar canteiro de obra pública, caso em que o prazo corresponderá ao dia da duração da obra.

Art. 22 — Poderá ser permitido à particular, a título oneroso ou gratuito conforme o caso, o uso de subsolo e do espaço aéreo de logradouros públicos para construção de passagem destinada à segurança ou conforto dos transeuntes e usuários ou para outros fins de interesse urbanístico.

CAPÍTULO V DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 23 — A administração pública municipal é formada dos órgãos integrados na estrutura administrativa da Prefeitura e de entidades dotadas de personalidade jurídica própria, compreende:

I — os Órgãos da Administração indireta dotadas de personalidade jurídica própria:

- a) autarquias;
- b) empresas públicas;
- c) sociedades de economia mista;
- d) federações públicas.

§ 1º — A autarquia, com patrimônio e receita própria, gestão administrativa e financeira descentralizada, organizar-se-á para o desempenho de atividades típicas da administração pública que necessitam de mais aceleração independência na prestação de serviços a comunidade.

§ 2º — A empresa pública constituída com 100% (cem por cento) de capital do município organizar-se-á para o desempenho de atividades econômicas que por força de contingência ou conveniência administrativa seja o município levado a exercer.

§ 3º — A sociedade de economia mista organizar-se-á sob forma de sociedade anônima, para o desempenho de atividade econômica de interesse do município, o qual manterá o controle acionário.

§ 4º — A fundação pública organizar-se-á por estrutura pública para o desempenho de atividades que não exijam a execução por órgão público, a qual será inscrita no registro civil de pessoa jurídica para aquisição formal de personalidade de direito.

§ 5º — Dependirão de lei, a criação dos órgãos da administração pública.

SECÇÃO I **DOS CARGOS E FUNÇÕES PÚBLICAS**

Art. 24 — A administração pública direta e indireta do município, visando à promoção do bem público e a prestação de serviços à comunidade e aos indivíduos que a ela integram, observará os princípios da legalidade, da moralidade da impessoalidade, da publicidade e os seguintes:

I — os cargos e funções públicas, criados por Lei, em número e com atribuições e remuneração certos são acessíveis a todos que preencherem os requisitos exigidos por Lei;

II — a Lei determinará os cargos e funções cujos ocupantes ao assumi-los e ao deixá-los devem declarar os bens que possuem, estendendo esta exigência aos detentores de funções diretivas e empregos na administração indireta;

III — a administração pública será organizada de modo a aproximar os serviços disponíveis de seus beneficiários ou destinatários;

IV — a Lei estabelecerá os cargos de contratação de pessoal por tempo determinado, para a necessidade temporária de grande interesse público;

V — o município não poderá delegar a terceiros, tarefas públicas de sua competência;

VI — a Lei reservará percentual de cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiências e definirá os critérios de sua admissão.

Art. 25 — A investidura em cargo público, tanto na administração direta ou indireta dependerá de aprovação prévia em concurso público de prova ou de provas e títulos, exceto, as nomeações para os cargos em comissão.

Inserido Art. 25 A — Emenda a Lei Orgânica nº 001/2008 em 22 de abril de 2008.

Art. 25 A — É vedada, no âmbito da Administração Pública Municipal direta e indireta, inclusive fundacional, dos Poderes Executivos e Legislativos, a nomeação ou contratação para cargos em comissão ou em caráter temporário, de cônjuges, companheiros ou parentes, consanguíneos (em linha reta ou colateral, até o terceiro grau) ou por afinidade (em linha reta até o terceiro grau, ou em linha colateral até o segundo grau), do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários do Poder Executivo ou dos titulares de cargos que lhes sejam equiparados, e dos dirigentes dos órgãos da Administração Pública direta e indireta Municipal, bem como dos Vereadores e dos titulares de cargos de direção da Câmara Municipal.

§ 1º — Excetua-se do disposto no “caput”, as nomeações ou designações de Servidores Públicos ocupantes de cargo de provimento efetivo, admitidos por Concurso Público observada a compatibilidade do grau de escolaridade entre o cargo efetivo e o cargo comissionado ou função gratificada, vedada em qualquer caso a nomeação e/ou designação para servir subordinado a Agentes Públicos ou Servidores determinantes da incompatibilidade.

§ 2º — Excetua-se do disposto neste artigo a contratação para exercer o cargo de professor por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, quando houver sido procedida de regular processo seletivo.

§ 3º — O nomeado ou designado, antes da posse, declarará por escrito não ter relação familiar ou parentesco que importe prática vedada na forma deste artigo.

§ 4º — São nulos os atos de nomeação ou designação praticados em desacordo com o disposto neste artigo, importando a sua desobediência em ato de improbidade administrativa, nos termos do § 4º do art. 37 da Constituição Federal.

Inserido § 5º - Emenda a Lei Orgânica nº 002/2008 em 21 de novembro de 2008.

§ 5º — Excetua-se da vedação deste artigo as nomeações para o cargo de Secretário Municipal, conforme súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal (STF).

GOVERNADOR

CELSO RAMOS

SECÇÃO II DOS ATOS DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

SUBSECÇÃO I DA PUBLICAÇÃO

Art. 26 — A publicação das leis e atos municipais, salvo onde houver imprensa oficial, poderá ser feita em órgão da imprensa, local ou regional, ou por afixação na sede da Prefeitura ou da Câmara, conforme o caso.

§ 1º — A publicação dos atos não normativos, pela imprensa poderá ser resumida.

§ 2º — Os atos de efeitos extremos só produzirão efeitos após a sua publicação.

§ 3º — A escolha do órgão de imprensa para divulgação das leis e atos municipais deverá ser feita por licitação, em que se levarão em conta não só as condições de preço, como as circunstâncias de frequência, horário, tiragem e distribuição.

Alteração do Art. 26 — Emenda à Lei Orgânica nº 001/2007 em 28 de maio de 2007.

Art. 26 — A publicação das leis e atos municipais (decretos, portarias, editais, etc.), salvo onde houver imprensa oficial, poderá ser feita em órgão da imprensa, local ou regional, ou por afixação simultaneamente no quadro de publicações da Prefeitura e Câmara Municipal.

§ 1º — A publicação dos atos não normativos, pela imprensa poderá ser resumida.

§ 2º — Os atos e leis, só produzirão efeitos a partir da data de sua Publicação, inclusive àquelas afixadas no quadro de publicações da Prefeitura e Câmara de Vereadores simultaneamente.

§ 3º — A escolha do órgão de imprensa para divulgação das leis e atos municipais deverá ser feita por licitação, em que se levarão em conta não só as condições de preço, como as circunstâncias de frequência, horário, tiragem e distribuição.

SUBSECÇÃO II DO REGISTRO

Art. 27 — O município terá os livros que forem necessários aos seus serviços, e obrigatoriamente, os de:

I — termo de compromisso e posse;

II — declaração de bens;

III — atas das sessões da Câmara;

IV — registros de leis, decretos, resoluções, regulamentos, instruções e portarias;

V — cópia de correspondência oficial;

VI — protocolo, índice de papéis e livros arquivados;

VII — licitações e contratos para obras e serviços;

- VIII — contratos de servidores;
- IX — contratos em geral;
- X — contabilidade e finanças;
- XI — concessões e permissões de bens imóveis e de serviços;
- XII — tombamento de bens imóveis;
- XIII — registros de loteamento aprovados.

§ 1º — Os livros serão abertos, rubricado e encerrados pelo Prefeito e pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionário designado para tal fim.

§ 2º — Os livros estarão abertos a consultas de qualquer cidadão, bastando, para tanto apresentar requerimento.

SUBSECÇÃO III DA FORMA

Art. 28 — Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com observância das seguintes normas:

I — decreto numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

- a) regulamentação de lei;
- b) instituição, modificação e extinção de atribuições não autorizadas por lei, assim como de créditos extraordinários, privativas de lei;
- c) abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite previsto em lei;
- d) declaração de utilidade ou necessidade pública, ou de interesse social, para efeito de desapropriação ou de servidão administrativa;
- e) aprovação de regulamento ou de regimento;
- f) permissão de uso de bens e serviços municipais;
- g) medidas executórias do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado do Município;
- h) criação, extinção, declaração ou modificação de direitos dos administrados não privativos de lei;
- i) normas de efeitos externos, não privativos de lei;
- j) fixação e alteração de preços.

II — Portaria, nos seguintes casos:

- a) provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;
- b) locação e relotação nos quadros de pessoal;
- c) abertura de sindicâncias e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;
- d) outros casos determinados em lei ou decreto.

Parágrafo único — Os atos constantes do inciso II deste artigo poderão ser delegados.

SECÇÃO III DAS CERTIDÕES

Art. 29 — A Prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer, a qualquer interessado, no prazo máximo de trinta (30) dias, certidões de atos, contratos e decisões, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar sua expedição. No mesmo prazo deverão atender as requisições judiciais, se outro não for fixado pelo Juiz.

Parágrafo único — As certidões relativas ao exercício do cargo de Prefeito serão fornecidas pela Câmara Municipal, através de sua Presidência.

Art. 30 — É lícito a qualquer município obter informações e certidões sobre assuntos referentes à administração municipal, ficando a mesma obrigada a fornecer as informações no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

SECÇÃO IV DA REMUNERAÇÃO E ACUMULAÇÃO REMUNERADA

Art. 31 — A Lei determinará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observado como limite máximo de 40% (quarenta por cento) dos valores recebidos a título de remuneração, em espécie pelo Prefeito Municipal.

Alteração do Art. 31 — Emenda à Lei Orgânica nº 002/2007 em 09 de outubro de 2007.

Art. 31 — A lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observado, como limite máximo os valores recebidos a título de remuneração, em espécie, pelo Prefeito Municipal.

§ 1º — O vencimento atribuído aos funcionários do Poder Legislativo não poderá ser superior aos pagos pelo Poder Executivo.

§ 2º — É proibida a vinculação ou equiparação de vencimentos para o efeito de remuneração de pessoal, ressalvado os casos de Lei.

§ 3º — Os vencimentos dos servidores do município, observada a regra constitucional, são irredutíveis.

Art. 32 — É proibida a acumulação remunerada de cargos públicos, salvo quando houver compatibilidade de horário para:

- a) de dois cargos de professor;
- b) de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) de dois cargos privativos de médico.

Parágrafo Único — A proibição de acumulação remunerada estende-se à administração direta e indireta.

SECÇÃO V DOS SERVIDORES PÚBLICOS

Art. 33 — O município instituirá para os seus servidores da administração direta, autárquica e fundacional:

- I — regime jurídico único;
- II — plano de carreira voltado à profissionalização.

§ 1º — É assegurada a isonomia de vencimentos, aos servidores da administração direta, para cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder ou entre os servidores dos Poderes Executivos e Legislativos, ressalvadas as vantagens de carácter individual e às relativas à natureza ou ao local de trabalho.

§ 2º — Para aplicação do disposto no parágrafo anterior, lei complementar estabelecerá os cargos de atribuições iguais ou assemelhados.

Art. 34 — São direitos dos servidores públicos sujeitos ao regime jurídico único além de outros estabelecidos em lei:

- I — piso de vencimento não inferior ao salário mínimo nacional unificado;
- II — piso de vencimento proporcional à extensão e à complexidade do trabalho, assegurada aos servidores ocupantes de cargos ou empregos de nível médio e superior, remuneração não inferior ao salário estabelecido em lei;
- III — garantia de vencimentos não inferiores ao piso do município para os que recebem remuneração variável;
- IV — décimo terceiro vencimento com base na remuneração integral ou no valor dos proventos;
- V — remuneração do trabalho noturno ou superior ao diurno;
- VI — remuneração do titular quando em substituição ou designação para responder pelo expediente;
- VII — salário-família para seus dependentes;
- VIII — percepção dos vencimentos e proventos até o último dia útil do mês correspondente;
- IX — duração do trabalho normal não superior a 08 (oito) horas diárias e 40 (quarenta) horas semanais, facultada a compensação de horários e a redução de jornadas, nos termos da Lei;
- X — repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;
- XI — remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo em 50% (cinquenta por cento), a do normal;
- XII — gozo de férias anuais remuneradas com pelo menos 1/3 (um terço) a mais do que a remuneração normal;
- XIII — licença remunerada à gestante, com duração de 120 (cento e vinte) dias;
- XIV — licença paternidade, nos termos da Lei;

- XV** — proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivo específico, nos termos da Lei;
- XVI** — redução dos riscos inerentes ao trabalho por meio de normas de saúde, higiene e segurança;
- XVII** — adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da Lei;
- XVIII** — proibições de admissão, bem como ingresso e frequência em cursos de aperfeiçoamento e programas de treinamento, por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;
- XIX** — vale-transporte, nos casos previstos em Lei;
- XX** — livre associação sindical;
- XXI** — a greve, nos termos e nos limites definidos em Lei Complementar Federal;
- XXII** — participação nos colegiados dos órgãos públicos em que seus interesses profissionais ou previdenciários sejam objetivos de decisão ou de deliberação.

Art. 35 — São direitos específicos dos membros do magistério público, além de seu estatuto próprio:

- I** — reciclagem e atualização permanente com afastamento das atividades sem perda de remuneração, nos termos da Lei;
- II** — progressão funcional na carreira, baseada na titulação;
- III** — computo, para todos os efeitos legais, incluída à concessão de adicional e licença-prêmio, do tempo de serviço prestado a instituição educacional incorporada pelo Poder Público.

Art. 36 — São estáveis após 02 (dois) anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§ 1º — O Servidor Público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que seja assegurada ampla defesa.

§ 2º — Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§ 3º — Extinto o cargo ou declarada à desnecessidade, o servidor estável, inclusive de autarquia interestadual, lotado no município ficará em disponibilidade remunerada até o seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Art. 37 — O servidor será aposentado:

- I** — por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrente em acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, específica em Lei, e proporcional nos demais casos;

II — compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III — voluntariamente:

a) aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e aos 30 (trinta) anos se mulher, com proventos integrais;

b) aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e 25 (vinte e cinco) anos, se professora, com proventos integrais;

c) aos 30 (trinta) anos de serviço se homem, e aos 25 (vinte e cinco) anos se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º — O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria, disponibilidade e adicional por tempo de serviço.

§ 2º — Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividades, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos àqueles, inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou função igual ao que se deu a aposentadoria, na forma da Lei.

§ 3º — Para efeito do disposto no inciso III alínea “b”, considera-se efetivo exercício em funções de magistério a atividade dos especialistas em assuntos educacionais.

Art. 38 — Ao servidor público municipal em exercício ou mandato eletivo aplica-se as seguintes disposições:

I — tratando-se de mandato eletivo federal ou estadual, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II — investido no mandato de prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III — investido no mandato de vereador, havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV — em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício do mandato eletivo, seu tempo será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 39 — O governo do município é exercido pelos Poderes Legislativo e Executivo, que devem coexistir harmônicos e independentes entre si.

Parágrafo único — É proibida aos poderes do município a delegação recíproca de atribuições, salvo nos casos previstos em Lei.

CAPÍTULO II DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 40 — O Poder Legislativo, único representante do povo, é exercido pela Câmara Municipal, eleita pelo voto secreto e direto.

SEÇÃO II DA CÂMARA MUNICIPAL E SUA COMPETÊNCIA

Art. 41 — Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito Municipal, dispor sobre todos os materiais da competência do município enumerados nesta Lei Orgânica e especialmente:

I — assuntos de interesse local, inclusive suplementando a Legislação Federal e Estadual, notadamente no que diz respeito:

- a)** à saúde, à assistência pública e à proteção das pessoas portadoras de deficiência;
- b)** à proteção de documentos, obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, como os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos do município;
- c)** a impedir a evasão, destruição e descaracterização de obras de artes e outros bens de valor histórico, artístico e cultural do município;
- d)** à abertura de meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;
- e)** à proteção ao meio ambiente e ao combate à poluição;
- f)** ao incentivo à indústria, ao comércio, turismo e a pesca;
- g)** à criação de distritos industriais;
- h)** ao fomento da produção agropecuária e à organização do abastecimento alimentar;
- i)** à promoção de programas de construção de moradias, melhorando as condições habitacionais e de saneamento básico;
- j)** ao combate às causas da pobreza e aos fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
- l)** ao registro, ao acompanhamento e a fiscalização das concessões de pesquisa e exploração dos recursos hídricos e minerais em seu território;
- m)** ao estabelecimento e à implantação da política de educação para o trânsito;
- n)** à cooperação com a União e o Estado, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar, atendidas as normas fixadas em Lei Complementar Federal;
- o)** ao uso e ao armazenamento dos agrotóxicos, seus componentes e afins;
- p)** às políticas públicas do município.

- II** — tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;
- III** — orçamento anual, plano plurianual e diretrizes orçamentárias, bem como autorizar a abertura de créditos especiais;
- IV** — obtenção de concessão de empréstimos e operações de créditos, bem como sobre a forma e os meios de pagamento;
- V** — concessão de auxílio e subvenções;
- VI** — concessão e permissão de serviços públicos;
- VII** — concessão de direito real de uso de bens públicos;
- VIII** — alienação e concessão de bens imóveis;
- IX** — aquisição de bens imóveis, quando se tratar de doação;
- X** — criação organização e supressão de distritos observada a Legislação Estadual;
- XI** — criação, alteração e extinção de empregos e funções públicas e fixação da respectiva remuneração;
- XII** — Plano Diretor;
- XIII** — alteração da denominação de vias e logradouros públicos;
- XIV** — ordenamento, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano;
- XV** — organização e prestação de serviços públicos;
- XVI** — Código de Obras Públicas;
- XVII** — Códigos de Posturas Municipais;
- XVIII** — autorizar a realização de empréstimos ou de créditos internos ou externos de qualquer natureza, de interesse do município;
- XIX** — Sistema Viário Municipal.

SECÇÃO III

DA COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 42 — Compete privativamente a Câmara Municipal:

- I** — eleger sua mesa diretora, bem como destruí-la, na forma desta Lei Orgânica e do Regime Interno;
- II** — receber o compromisso dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito e dar-lhes posse;
- III** — elaborar e aprovar o Regimento Interno com maioria absoluta de seus membros;
- IV** — constituir comissões técnicas e especiais, nestas assegurando, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos e blocos parlamentares;
- V** — fixar a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores até 06 (seis) meses antes de findar a legislatura, nos termos da Constituição Federal e Estadual;
- VI** — autorizar o Prefeito a se ausentar do município, quando a ausência exceder 15 (quinze) dias;
- VII** — conceder licença ao Vice-Prefeito e aos Vereadores para o afastamento do cargo;

- VIII** — zelar pela preservação da sua competência administrativa e sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem o poder regulamentador, através de decretos legislativos;
- IX** — convocar o Prefeito, os Secretários e os responsáveis pela administração direta, ou de empresas públicas de economia mista para prestar informações sobre matéria de sua competência, sob pena de incorrerem em crise de responsabilidade;
- X** — fiscalizar e controlar diretamente os atos do Poder Executivo incluído os de administração indireta;
- XI** — decretar a perda de mercado do Prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados pela constituição Federal e Estadual, nesta Lei Orgânica e na legislação federal aplicável;
- XII** — mudar temporariamente sua sede por decisão de 2/3 (dois terços) de seus membros;
- XIII** — encaminhar pedidos escritos de informação ao Prefeito, ao Secretário do Município ou à autoridade equivalente, importando crime de responsabilidade à recusa ou não atendimento no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual prazo a critério da câmara, bem como a prestações de informações falsas;
- XIV** — criar Comissão Parlamentar de Inquérito sobre fato determinado a prazo certo, mediante requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros;
- XV** — conceder título de cidadão honorário ou conferir homenagens a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado serviços relevantes ao Município, mediante proposta de 1/3 (um terço) dos vereadores aprovado pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;
- XVI** — solicitar intervenção do Estado do Município;
- XVII** — autorizar referendo e convocar plebiscito;
- XVIII** — cria Comissão Permanente para o controle das concessionárias de serviços públicos;
- XIX** — dispor sobre a organização, transformação ou criação de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixar a respectiva remuneração;
- XX** — julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias do seu recebimento e exercer fiscalização orçamentária;
- XXI** — proceder à tomada de contas do Prefeito, através de comissão especial, quando não apresentadas à Câmara, dentro de 60 (sessenta) dias após a abertura da sessão legislativa;
- XXII** — deliberar convênio, acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município com a união, o Estado, outra pessoa jurídica de direito público interno, de direito privado, instituições estrangeiras ou multinacionais.

SECÇÃO IV
DA INVIOABILIDADE DOS IMPEDIMENTOS E DA PERDA
DO MANDATO DOS VEREADORES

SUBSECÇÃO I
DA INVIOABILIDADE

Art. 43 — Os Vereadores são invioláveis, no exercício de seus mandatos e na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos.

SUBSECÇÃO II
DOS IMPEDIMENTOS

Art. 44 — É vedado ao Vereador:

I — desde a expedição do diploma:

- a) firmar ou manter contrato com município, suas autarquias, empresa pública, sociedade de economia mista, fundações ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer às cláusulas uniformes;
- b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis “ad nutun”, nas entidades constantes da alínea anterior, ressalvado a admissão por concurso público e o cargo de Secretário Municipal.

II — desde a posse:

- a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze do favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;
- b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis “ad nutun”, nas entidades referidas no inciso I, a;
- c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades referidas no inciso I, a;
- d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

SUBSECÇÃO III
DA PERDA DO MANDATO DOS VEREADORES

Art. 45 — Perderá o mandato o Vereador:

- I — que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;
- II — cujo procedimento for declarado incompatível com decoro parlamentar;
- III — que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à metade das sessões ordinárias, salvo em licença ou em missão por esta autorizada;

- IV** — que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
- V** — quando o decretar a justiça eleitoral;
- VI** — que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;
- VII** — que utilizar-se do mandato para prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa.

§ 1º — Os casos incompatíveis com o decoro parlamentar serão definidos pelo Regimento Interno, em similaridade com o Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado e Câmara Federal, especialmente no que diz respeito ao abuso de prerrogativas de vereador ou percepção de vantagens indevidas.

§ 2º — Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será decidida pela Câmara, por voto secreto de 2/3 (dois terços), mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na casa, assegurada ampla defesa.

§ 3º — Nos casos dos incisos III, IV, V e VII, a perda será declarada pela Mesa, de ofício mediante provocação qualquer de seus membros, ou de partido político representado caso, assegurada ampla defesa.

§ 4º — O Vereador que se ausentar injustificadamente a mais de 1/3 (um terço) das sessões legislativas ordinárias mensais, terá sua remuneração reduzida na proporção das faltas que exceder este limite, salvo quando estiver a serviço da Casa.

Art. 46 — Não perderá o mandato de Vereador:

- I** — investido em cargo de Secretário Municipal ou equivalente;
- II** — investido interinamente no mandato de Deputado Estadual, Deputado Federal ou Senado, considerando-se automaticamente licenciado;
- III** — licenciado por motivo de saúde devidamente comprovado;
- IV** — para tratar de interesses particulares, por período nunca inferior a 60 (sessenta) dias, não podendo reassumir na vigência da licença solicitada;
- V** — para substituição do Prefeito.

Parágrafo único — O vereador licenciado no caso previsto no inciso III receberá remuneração integral e, no caso previsto no inciso IV, não perceberá qualquer valor.

Art. 47 — Nos casos previstos no artigo anterior, far-se-á convocação se suplente pelo presidente da Câmara.

§ 1º — O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de 15 (quinze) dias, pela Câmara, sob pena de renúncia.

§ 2º — Enquanto a vaga que se refere o artigo anterior não for preenchida, calcular-se-á o “quorum” em função dos vereadores remanescentes.

SUBSECÇÃO IV DAS REUNIÕES

Art. 48 — A Câmara Municipal reunir-se-á anualmente, independente de convocação, em sua sede, em reunião legislativa ordinária, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro e, em período extraordinário sempre que convocada na forma da Lei.

Art. 49 — A Câmara Municipal reunir-se-á em reuniões ordinárias, extraordinárias, solenes e secretas, conforme dispuser o seu regimento interno.

Art. 50 — As reuniões da Câmara Municipal deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, considerando-se nulas as que realizarem fora dela.

Parágrafo único — Comprovada a impossibilidade de acesso àquele recinto ou outra que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas reuniões em outro local.

Art. 51 — As reuniões da Câmara serão públicas, salvo deliberação em contrário, tomada por 2/3 (dois terços) de seus membros, quando ocorrer motivo relevante.

Art. 52 — A Câmara Municipal será convocada extraordinariamente:

I — pelo Prefeito Municipal;

II — pelo Presidente da Câmara, em período ordinário;

III — por requerimento de 2/3 (dois terços) de seus membros.

§ 1º — É vedada a realização de mais de 04 (quatro) reuniões extraordinárias remuneradas durante o mês.

§ 2º — No caso deste artigo, a Câmara somente deliberará sobre a matéria para o qual foi convocada.

SECÇÃO V DAS COMISSÕES

Art. 53 — A Câmara Municipal terá comissões permanentes e especiais, constituídas na forma e com as atribuições definidas no Regimento Interno ou no ato de sua formação.

§ 1º — Em cada comissão será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos Partidos com representação na Câmara.

§ 2º — As Comissões especiais de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criadas pela Câmara, mediante requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que este promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

SECÇÃO VI DA MESA DIRETORA

Art. 54 — A Mesa Diretora órgão de representação da Câmara Municipal terá suas atribuições definidas no Regimento Interno da Câmara e, observará as normas desta Lei Orgânica.

Parágrafo único — A Mesa Diretora da Câmara Municipal será composta de um Presidente, um Vice-Presidente, um 1º Secretário e um 2º Secretário, eleitos no dia 1º de janeiro, para um mandato de 02 (dois) anos, vedada a reeleição para o mesmo cargo.

SECÇÃO VII DO PROCESSO LEGISLATIVO

SUBSECÇÃO I DOS DISPOSITIVOS GERAIS

Art. 55 — O Processo Legislativo Municipal compreende a elaboração de:

- I — emendas à Lei Orgânica Municipal;
- II — leis complementares;
- III — leis ordinárias;
- IV — leis delegadas;
- V — medidas provisórias;
- VI — decretos legislativos;
- VII — resoluções.

Parágrafo único — Lei Complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

SUBSECÇÃO II DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA

Art. 56 — Esta Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

I — de 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara;

II — do Prefeito Municipal;

III — de pelo menos 5% (cinco por cento) dos eleitores votantes no município;

IV — por iniciativa da Mesa para a adaptação às legislações Estadual e Federal.

§ 1º — Não serão aceitas e nem votadas propostas de emendas na vigência da intervenção oficial no Município, de estado de sítio ou de defesa;

§ 2º — A proposta de emenda será discutida e votada em 02 (dois) turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, 2/3 (dois terços) dos votos dos membros da Câmara.

§ 3º — Não será objetivo de deliberação a proposta de emenda que:

a) ferir quaisquer princípios da Constituição Federal e Estadual;

b) atentar contra a harmonia e independência dos poderes.

§ 4º — A matéria constante da proposta de emenda rejeitada ou tida por prejudicada não poderá ser objeto de nova proposição na mesma sessão legislativa.

SUBSECÇÃO III DAS LEIS

Art. 57 — A iniciativa das leis complementares ou ordinárias é da competência de membro ou de comissão da Câmara Municipal, do Prefeito Municipal e do povo na forma prescrita por Lei Orgânica.

§ 1º — A iniciativa popular de proposta de lei será exercida junto a Câmara Municipal pela apresentação de projetos de lei subscrito por 15% (quinze por cento) no mínimo, de eleitores do município.

§ 2º — São de iniciativa privada do Prefeito Municipal, as leis que disponha sobre:

I — a organização, o regime jurídico dos servidores, a criação de cargos e funções públicas na administração direta, autárquica e fundacional, ou aumento de sua remuneração;

II — criação, organização, reestruturação e remuneração da guarda municipal;

III — plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual;

IV — criação, estruturação organização e atribuições das Secretarias do Município ou Diretorias Equivalentes.

Art. 58 — Não será permitido o aumento da despesa prevista:

I — nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto nos §§ 3º e 4º artigo 166, da Constituição Federal;

II — nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara.

Art. 59 — O Prefeito Municipal poderá solicitar urgência, a qualquer tempo, para a apreciação de projeto de sua iniciativa.

§ 1º — Indicado e justificado o pedido de urgência na mensagem enviada à Câmara, se esta não se manifestar sobre a proposição em até 45 (quarenta e cinco) dias, será ela incluída na ordem do dia da primeira sessão subsequente, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação.

§ 2º — Esse prazo não corre nos períodos de recesso da Câmara.

Art. 60 — Concluída a votação e aprovado o projeto de lei, a Mesa da Câmara o encaminhará ao Prefeito para sanção.

§ 1º — Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, veta-lo-à total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados na data do recebimento, e comunicará os motivos do veto, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara.

§ 2º — O veto parcial somente abrangerá texto integral do artigo, parágrafo, inciso ou alínea.

§ 3º — Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

§ 4º — O veto será apreciado pela Câmara dentro de 30 (trinta) dias a contar do seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.

§ 5º — Se o voto não for mantido, será o projeto enviado ao Prefeito do Município para promulgação.

§ 6º — Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no parágrafo 4º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até sua votação final.

§ 7º — Se a Lei não for promulgada dentro de 48 (quarenta e oito) horas pelo Prefeito, nos casos dos §§ 3º e 4º o Presidente da Câmara o promulgará, e, se este não o fizer, em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo.

Art. 61 — A matéria constante no projeto de lei rejeitado, somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, se proposto pela maioria absoluta dos Vereadores.

Art. 62 — As leis complementares serão aprovadas pela maioria absoluta dos votos dos Vereadores.

Parágrafo único — Além de outros casos previstos nesta Lei Orgânica, serão complementares as leis que dispuserem sobre:

I — Código Tributário do Município;

II — Código de Obras;

- III — Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- IV — Código de Posturas;
- V — Regime Único dos Servidores Municipais e diretrizes para elaboração do plano de carreira;
- VI — atribuições do Vice-Prefeito e Secretários ou Diretores equivalentes;
- VII — Guarda Municipal, segundo sua instituição e organização;
- VIII — organização e reformulação do sistema de ensino;
- IX — plebiscito e referendo;
- X — criação de cargos, funções ou empregos públicos.

Art. 63 — A sessão legislativa não será interrompida sem a deliberação do projeto de Lei do Plano Plurianual e do Orçamento Anual.

SECÇÃO VIII

DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Art. 64 — A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos órgãos e entidades da administração pública municipal, quanto à legalidade, à legitimidade, à economicidade, à aplicação das subvenções e renúncia de receitas, é exercida:

- I — pela Câmara Municipal mediante controle externo;
- II — pelo sistema de controle interno do Poder Executivo.

§ 1º — O controle externo da Câmara Municipal é exercido com auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

- I — emitir parecer prévio sobre as contas que o Prefeito tenha prestado anualmente, inclusas as da Câmara Municipal, que serão encaminhadas ao referido Tribunal dentro do prazo legal;
- II — julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas às fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público do Município;
- III — apreciar, para fins de registros, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, nestas inclusas as fundações criadas e mantidas pelo município, bem como as concessões de aposentadorias, reformas e pensões, com a ressalva de melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão;
- IV — realizar quando solicitadas, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas da prefeitura, da Câmara Municipal e demais entidades abrangidas pelo inciso II deste artigo;
- V — fiscalizar a aplicação de qualquer recurso financeiro recebidos de órgãos ou entidades do estado e da União por força de convênio, acordo, ajuste, auxílio e contribuições, ou

outros atos análogos;

VI — aplicar aos responsáveis, constatada a ilegalidade ou irregularidades de contas, as sanções administrativas e pecuniárias previstas em lei, além de multa proporcional ao dano causado ao erário público, sem prejuízo da ação criminal cabível;

VII — determinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da Lei nas irregularidades ou ilegalidades;

VIII — representar ao Poder competente o autor da irregularidade ou do abuso, imediatamente após a apuração do ato.

§ 2º — O parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado consistirá na apreciação geral e fundamentada sobre o exercício, e só deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

§ 3º — A Câmara Municipal julgará as contas por maioria absoluta, independentes de parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, caso este não emita até o último dia do exercício financeiro em que foram prestadas.

§ 4º — As decisões do Tribunal de Contas do Estado, imputando o débito ou multa terão validade de título executivo.

§ 5º — Para efetivação da auditoria prevista no inciso IV do parágrafo 10 deste artigo, os órgãos e entidades da administração direta e indireta do município deverão remeter ao Tribunal de Contas do Estado, nos termos e prazos estabelecidos, os balancetes, balanços, demonstrativos e documentos que foram solicitados.

§ 6º — O Tribunal de Contas do Estado, em qualquer hipótese, para emitir parecer prévio, das contas prestadas pelo Prefeito, pode requisitar documentos, determinar inspeções e auditorias e ordenar as diligências que se fizerem necessárias à correção de erros, irregularidades, abusos e ilegalidade.

§ 7º — As contas do Município ficarão durante 60 (sessenta) dias, na Secretaria da Câmara, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos de lei, a partir da remessa ao Tribunal de Contas.

§ 8º — No exercício disposto nesta Lei Orgânica o controle externo caberá a Câmara Municipal além do disposto nesta Lei Orgânica:

I — julgar as contas anuais prestadas pelo Prefeito e apreciar os relatórios sobre a execução do Plano de Governo;

II — fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

III — realizar, diretamente ou por delegação de poderes, inspeções sobre quaisquer documentos prestados de gestão administrativa direta ou indireta municipal, bem como a conferência de saldos e valores declarados existentes ou disponíveis em balancetes e balanços;

IV — representar à autoridade competente ou responsável por infrações administrativas passíveis de penas.

§ 9º — A Câmara Municipal ao deliberar sobre as contas prestadas pelo Prefeito observará:

- I** — o prazo de até 90 (noventa) dias para julgar as contas, contados da sessão em que for procedida a leitura do parecer do Tribunal de Contas do Estado;
- II** — que a leitura prévia do Tribunal de Contas do Estado deverá ser feita, em Plenário, até a terceira sessão ordinária subsequente, a partir da data de recebimento daquele;
- III** — que decorrido o prazo de 90 (noventa) dias sem liberação, as contas serão incluídas automaticamente na Ordem do Dia;
- IV** — na hipótese de rejeição de contas, obrigatoriamente o Presidente da Câmara as remeterá ao Ministério Público para os fins processuais;
- V** — na apreciação das contas a Câmara poderá converter o processo em diligência por decisão Plenária da maioria simples, a fim de ouvir o Prefeito responsável, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para informações ou defesa, podendo, daí, a convencimento da maioria simples em votação plenária, ser devolvido o processo ao Tribunal de Contas do Estado para reexame e novo parecer, em pedido de reconsideração;
- VI** — o novo parecer definitivamente julgado na forma do inciso I deste parágrafo;
- VII** — os prazos para julgamento ficam suspensos durante o recesso da Câmara Municipal e interrompidos com a devolução ao Tribunal de Contas para reexame e novo parecer.

Art. 65 — O Poder Executivo instituirá e manterá sistema de controle interno para:

- I** — criar condições indispensáveis a fim de assegurar a eficácia do controle externo e regularidade à realização da receita e despesa;
- II** — acompanhar as execuções de programas de trabalho e do orçamento;
- III** — avaliar os resultados alcançados pelos administradores;
- IV** — verificar a execução dos contratos;
- V** — fiscalizar a aplicação dos recursos e execução de convênios, visando à prestação de contas, no que couber, ao Estado e à União;
- VI** — avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e do orçamento;
- VII** — comprovar a legalidade de atos e avaliar os resultados quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;
- VIII** — exercer o controle das operações de crédito, avais e garantidas, bem como dos direitos e haveres do Município;
- IX** — apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º — Os responsáveis pelo controle interno ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, sob pena de solidariedade com o infrator, são obrigados a dar ciência à Câmara Municipal e, concomitantemente, ao Tribunal de Contas do Estado.

§ 2º — Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato de classe é parte legítima para, na forma da Lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante a Câmara e ao Tribunal de Contas do Estado.

§ 3º — O controle interno previsto neste artigo abrangerá:

I — o acompanhamento da execução do orçamento municipal e dos contratos e atos jurídicos análogos;

II — a verificação:

a) da regularidade e contabilização dos atos que resultem na arrecadação de receitas e na realização de despesas;

b) da regularidade e contabilização de outros atos que resultem no nascimento ou extinção de direitos e obrigações;

c) em registros da fidelidade funcional dos agentes da administração e de responsável por bens e valores públicos.

§ 4º — Dentro dos prazos fixados pelo Tribunal de Contas do Estado, o Poder Público Municipal submeterá as contas da administração direta e indireta, ao sistema de controle externo, mediante encaminhamento ao referido Tribunal e a Câmara Municipal.

§ 5º — A Câmara Municipal, por deliberação de 2/3 (dois terços) dos Senhores Vereadores, ou o Tribunal de Contas do Estado, poderá representar o Governador do Estado solicitando intervenção no Município, quando:

I — sem motivo de força maior, deixar de ser paga a dívida fundada no decorrer de 02 (dois) anos consecutivos;

II — na forma da Lei não foram prestadas as contas previstas nesta Lei;

III — não for aplicado o mínimo exigido da receita do município na manutenção e desenvolvimento do ensino;

IV — o Tribunal de Justiça do Estado de provimento a representação para assegurar a observância de princípios indicados na Constituição Estadual, ou para prover a execução da Lei, de ordem ou decisão judicial atinente à administração orçamentária.

§ 6º — As contas referentes à aplicação de recursos transferidos do Estado ou da União serão prestadas na forma disciplinada pela legislação estadual e federal, conforme a procedência, podendo o Município suplementá-las sem prejuízos da inclusão na prestação anual de suas contas.

Art. 66 — A Câmara Municipal, a cada 90 (noventa) dias, emitirá parecer sobre balancetes mensais da Prefeitura.

Parágrafo único — A Câmara Municipal por sua comissão técnica encaminhará ao Tribunal de Contas, o parecer emitido, conforme determina o “caput” do presente artigo.

CAPÍTULO III DO PODER EXECUTIVO

SECÇÃO I DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 67 — O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito com auxílio dos Secretários ou Diretores equivalentes.

Art. 68 — O Prefeito é eleito simultaneamente com o Vice-Prefeito e com os Vereadores, em sufrágio universal direto e secreto, conforme calendário estabelecido pela Justiça Eleitoral, na forma da legislação vigente.

Art. 69 — O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse em Seção Solene da Câmara Municipal, no 1º de janeiro do ano subsequente à sua eleição, prestando o compromisso de manter, defender, cumprir e fazer cumprir as Constituições Federal, Estadual e a Lei Orgânica do Município, observar as leis, promover o bem-estar geral e desempenhar seu cargo com honradez, lealdade e patriotismo, sob a inspiração da democracia e da legitimidade.

Parágrafo único — Se o Prefeito, ou Vice-Prefeito, não assumir o cargo dentro de 10 (dez) dias depois de fixada para a posse, salvo comprovado motivo de força maior, a Câmara Municipal o declarará vago.

Art. 70 — Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento, e suceder-lhe-á na vaga, o Vice-Prefeito. A recusa importará na extinção de seu mandato.

Parágrafo único — O Vice-Prefeito além de outras atribuições que lhe forem conferidas por Lei Complementar, ou por força de cargo em comissão, auxiliará o Prefeito sempre que por este for convocado para missões especiais.

Art. 71 — Em caso do impedimento do Prefeito e Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, serão sucessivamente chamados ao exercício de Prefeito e Presidente da Câmara, ou quem o substituir por força de recusa, que obriga aquele à renúncia do cargo.

Parágrafo único — Dando-se a renúncia do Presidente da Câmara imediatamente, em sessão extraordinária específica, será eleito novo Presidente a fim de dar cumprimento ao prescrito no “caput” deste artigo.

Art. 72 — Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á eleição 90 (noventa) dias depois de aberta a última vaga.

§ 1º — Ocorrendo a vacância nos últimos 02 (dois) anos do período do mandato, a eleição

será feita 30 (trinta) dias após a última vaga, pela Câmara Municipal por voto secreto e maioria absoluta.

§ 2º — Se nenhum candidato obtiver esta maioria no primeiro escrutínio, a eleição se fará em segundo por maioria relativa, considerando-se eleito o mais idoso no caso de empate.

§ 3º — Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período de seus antecessores.

Art. 73 — O mandato do Prefeito é de 04 (quatro) anos, vedada a reeleição para o período subsequente.

Art. 74 — O Prefeito e o Vice-Prefeito residirão no Município e não poderão ausentar-se do mesmo por mais de 15 (quinze) dias, salvo em caso de férias ou licença, ou viajar para fora do País, sem prévia autorização da Câmara.

Art. 75 — O Prefeito, regularmente licenciado, terá direito a receber remuneração, quando:

- I — impossibilitado de exercer o cargo por motivo de doença devidamente comprovada;
- II — em gozo de férias;
- III — a serviço em missão de representação do Município.

§ 1º — O Prefeito gozará férias anuais de 30 (trinta) dias, com remuneração integral, ficando ao seu critério a época de usufruí-las.

§ 2º — No último ano de seu mandato as férias poderão ser antecipadas para gozo dentro do 3º (terceiro) semestre, sob pena da perda desse direito.

§ 3º — A remuneração do Prefeito e Vice-Prefeito é fixada de acordo com o que determina a Constituição Federal.

Art. 76 — No caso do inciso I deste artigo, o Prefeito fará jus a 50% (cinquenta por cento) da remuneração que lhe for atribuída.

SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 77 — São atribuições privativas do Prefeito Municipal:

- I — exercer, com o auxílio dos Secretários, ou Diretores equivalentes, a direção superior da administração Municipal;
- II — representar o Município em juízo ou fora dele;
- III — iniciar o procedimento legislativo na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;
- IV — sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;
- V — dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da Lei;
- VI — vetar projetos de Lei, total ou parcialmente;
- VII — nomear exonerar os Secretários e/ou Diretores equivalentes do Município e administradores distritais do Município;

VIII — prestar, anualmente, à Câmara Municipal, dentro de 60 (sessenta) dias após a abertura da sessão legislativa, as contas referentes ao exercício anterior;

IX — remeter mensagem e plano de governo à Câmara Municipal por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessária;

X — enviar à Câmara o plano plurianual, projeto de lei de diretrizes orçamentárias e propostas do orçamento previsto nesta Lei Orgânica;

XI — encaminhar, por escrito, as informações e esclarecimentos que lhe forem solicitados pela Câmara, no prazo máximo de 30 (trinta) dias;

XII — realizar operações de crédito mediante prévia e específica autorização da Câmara Municipal e, se for o caso, de outros Poderes Estaduais ou Federais segundo a Lei;

XIII — celebrar com quaisquer órgãos públicos dos Municípios, dos Estados e da União, convenções e ajustes “ad referendum” da Câmara Municipal;

XIV — mudar, temporariamente, a sede da Prefeitura, em caso de perturbação de ordem;

XV — abrir crédito extraordinário para despesas imprevisíveis e urgentes, por necessidades decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública, observando o procedimento e as restrições da Lei;

XVI — promover desapropriação;

XVII — prover e extinguir os cargos públicos municipais, na forma da Lei;

XVIII — exercer outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica;

XIX — encaminhar mensalmente o balancete da Prefeitura à Câmara, para apreciação do parecer;

XX — encaminhar mensalmente o duodécimo orçamentário da Câmara, conforme disposições da Constituição do Brasil;

XXI — encaminhar, semestralmente, à Câmara, relação nominal dos servidores da administração direta, indireta, autárquica e funcional contendo os respectivos cargos e valores da sua remuneração.

Parágrafo único — O Prefeito poderá delegar as atribuições mencionadas nos incisos IV e XVI aos seus Secretários e/ou Diretores equivalentes, que observarão os limites traçados nos respectivos atos da delegação.

SECÇÃO III

DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO E PERDA DO CARGO

Art. 78 — São crimes de responsabilidade os atos do Prefeito que atentem contra a Constituição Federal, Estadual, esta Lei Orgânica e, em especial:

I — a existência da União, do Estado e do Município;

II — o livre exercício dos Poderes Legislativo e Executivo, ou de autoridade constituída;

III — exercício dos direitos públicos, individuais e sociais;

IV — a segurança interna do Município;

- V — a probidade na administração pública;
- VI — a lei orçamentária;
- VII — o cumprimento das leis e das decisões judiciais.

Parágrafo único — As normas de processo e julgamento desses crimes obedecerão à Legislação Federal específica.

Art. 79 — É vedado ao Prefeito Municipal:

- I — assumir outro cargo ou função na Administração Pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto nesta Lei Orgânica;
- II — desempenhar função de administração em qualquer empresa privada.

Parágrafo único — Aos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes são aplicáveis as vedações deste artigo, inclusive as que forem aplicáveis ao Prefeito Municipal.

Art. 80 — O Prefeito será julgado perante o Tribunal de Justiça do Estado pela prática de crime de responsabilidade e perante a Câmara pela prática de infrações político-administrativas previstas na lei federal.

Art. 81 — A Câmara Municipal declarará vago o cargo de Prefeito quando:

- I — ocorrer falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional ou eleitoral;
- II — deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo de 10 (dez) dias;
- III — infringir as normas desta Lei Orgânica;
- IV — perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

Parágrafo único — Nas hipóteses dos incisos I, parte final II, III e IV, deste artigo, é assegurada o direito de ampla defesa.

Art. 82 — O Prefeito ficará suspenso de suas funções:

I — nas infrações penais comuns, se recebida a denúncia ou queixa crime pelo **Tribunal de Justiça do Estado**;

II — nos crimes de responsabilidade, após o acolhimento da denúncia ou instauração de processo aprovado pela Câmara na forma de Lei Federal.

§ 1º — Se o julgamento não estiver concluído dentro de 180 (cento e oitenta) dias, sem prejuízo do regular prosseguimento do processo, cessará o afastamento do Prefeito.

§ 2º — Enquanto não sobreviver à sentença condenatória, as infrações comuns, o Prefeito não estará sujeito a prisão, salvo nos casos de crimes inafiançáveis ou decretação de prisão preventiva.

§ 3º — O Prefeito, na vigência de seu mandato, não pode ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções.

SEÇÃO IV

SECRETÁRIOS MUNICIPAIS E ADMINISTRADOR DISTRITAL

Art. 83 - São auxiliares direto do Prefeito:

- I — os Secretários Municipais ou Diretores equivalentes;
- II — os Administradores Distritais.

Parágrafo único — Os cargos previstos neste artigo são de confiança do Prefeito, de livre nomeação e demissão, cujas atribuições, competência, deveres e responsabilidades, serão definidos em Lei Municipal.

Art. 84 — São condições essenciais para nomeação e investidura dos auxiliares diretos do Prefeito:

- I — ser brasileiro e maior de 21 (vinte e um) anos;
- II — estar no exercício dos direitos políticos;
- III — gozar de saúde na forma da Lei.

Art. 85 — Além de outras atribuições delegadas ou previstas em lei, aos Secretários ou Diretores equivalentes compete:

- I — subscrever atos e regulamentos referentes aos seus órgãos;
- II — expedir instruções para a boa execução das leis, decretos e regulamentos;
- III — apresentar ao Prefeito relatório anual das atividades de sua Secretaria ou Diretoria equivalente;
- IV — comparecer à Câmara Municipal, sempre que convocados pela mesma, para a prestação de esclarecimentos oficiais.

§ 1º — Os decretos, atos e regulamentos referentes às Secretarias ou Diretorias equivalentes, aos serviços autônomos ou autárquicos subordinados às mesmas, serão referendados pelos titulares respectivos em conjunto com o Secretário ou Diretor da Administração.

§ 2º — A infringência ao inciso IV deste artigo, sem comprovada justificação, importa em crime de responsabilidade.

Art. 86 — São solidariamente responsáveis com o Prefeito os auxiliares diretos pelos atos que em conjunto, assinarem, ordenarem ou praticarem.

Art. 87 — A competência dos Administradores Distritais limita-se à área do Distrito para o qual fora nomeado, e se compreende em:

- I — cumprir, dar eficácia, fiscalizar e zelar pelo cumprimento das leis, resoluções, regulamentos e demais atos do Prefeito e da Câmara, segundo instruções recebidas;
- II — acompanhar e fiscalizar os serviços distritais;

III — atender as reclamações das partes e encaminhá-las ao Prefeito quando se tratar de matéria estranha à suas atribuições ou quando lhes for favorável a decisão proferida;

IV — indicar ao Prefeito as providências necessárias ao Distrito;

V — prestar conta ao Prefeito das atividades do Distrito, quanto aos problemas e suas soluções ou sugestões para solucioná-las, mensalmente ou quando lhe for solicitado.

Parágrafo único — O Administrador Distrital será temporariamente substituído por pessoa de livre escolha do Prefeito, nas férias, licença ou impedimento.

Art. 88 — Os auxiliares diretos do Prefeito prestarão declaração de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo ou funções.

TÍTULO V

DOS TRIBUTOS E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I

DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 89 — Compete ao Município instituir os seguintes tributos:

I — imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;

II — imposto sobre a Transmissão “inter vivos”, a qualquer título por ato oneroso:

a) de bens imóveis por natureza ou a cessão física;

b) de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

c) cessão de direitos à aquisição de imóveis.

III — imposto sobre vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

IV — imposto sobre serviços de qualquer natureza, não incluídos na competência Estadual compreendida no artigo 155, I, “b” da Constituição Federal, definidos em lei complementar;

V — taxas:

a) em razão do exercício do poder de polícia;

b) pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou posto à sua disposição.

VI — contribuição de melhoria, decorrente de obra pública;

VII — contribuição para o custeio de sistemas de previdência e assistência social.

§ 1º — O imposto previsto no inciso I será progressivo, na forma a ser estabelecida em lei, de modo a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º — O imposto previsto no inciso II:

a) não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoas jurídicas, salvo se nesse

caso, a atividade preponderante do adquirente for à compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

b) índice sobre imóveis situados na zona territorial do Município.

§ 3º — As taxas não poderão ser base de cálculo própria de impostos.

§ 4º — A contribuição prevista no inciso VII será cobrada dos servidores municipais em benefício destes.

SEÇÃO I DO ORÇAMENTO

Art. 90 — Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I — o plano plurianual;
- II — as diretrizes orçamentárias;
- III — de orçamentos anuais.

§ 1º — A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma setorizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração para as despesas de capital e outras dela decorrentes, bem como as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º — A lei de diretrizes orçamentárias a ser encaminhada à Câmara até 30 (trinta) de setembro compreenderá as metas e prioridades da Administração, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual e disporá as alterações na legislação tributária.

§ 3º — O Poder Executivo publicará, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, o relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4º — Os planos e programas setoriais serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pela Câmara Municipal.

Art. 91 — A Lei orçamentária a ser encaminhada à Câmara Municipal até o dia 15 (quinze) de outubro compreenderá:

- I — o orçamento fiscal referente aos Poderes Municipais, fundos, órgãos e entidades da administração direta e inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;
- II — o orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta e indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;
- III — o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a elas vinculados, da administração direta ou indireta, bem como fundos e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

§ 1º — O projeto de lei orçamentária será instituído com o demonstrativo setorizado de efeito, sobre as receitas e despesas decorrentes de isenções, anistias, remissões e benefícios de natureza financeira creditícia.

§ 2º — A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de crédito, inclusive por antecipação de receita, nos termos da lei.

Art. 92 — Os projetos de lei relativos ao orçamento anual, ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e aos créditos adicionais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma de seu regimento.

§ 1º — Caberá a uma comissão especialmente designada:

- I — examinar e emitir parecer sobre projetos, planos e programas, bem como as contas apresentadas pelo Prefeito;
- II — exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária.

§ 2º — As emendas serão apresentadas na Comissão, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas pela Câmara Municipal.

§ 3º — As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou de créditos adicionais somente poderão ser aprovadas quando:

- I — compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;
- II — indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídos os que incidem sobre:
 - a) dotação para pessoal e seus encargos;
 - b) serviços da dívida.
- III — relacionados com a correção de erros ou omissões;
- IV — relacionados com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º — As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias somente poderão ser aprovadas quando compatíveis com o plano plurianual.

§ 5º — O Poder Executivo poderá enviar mensagem à Câmara para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na comissão especial, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º — Os projetos de lei do plano plurianual, o das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviadas pelo Prefeito à Câmara Municipal, obedecidos os critérios a serem estabelecidos em lei complementar.

§ 7º — Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto neste capítulo, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8º — Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais os suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 93 — São vedados:

- I** — o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;
- II** — a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;
- III** — a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, com finalidade precisa, aprovados pela Câmara por maioria absoluta;
- IV** — a vinculação de receita de impostos a órgãos, fundos ou despesas, ressalvada a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como estabelecido na Constituição Federal, e a prestação de garantias às operações de créditos por antecipação da receita;
- V** — a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;
- VI** — a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;
- VII** — a concessão ou utilização de créditos ilimitados;
- VIII** — a utilização sem autorização legislativa específica, de recurso do orçamento fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos;
- IX** — a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º — Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º — Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos 04 (quatro) meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites dos seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º — A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender as despesas imprevisíveis e urgentes mediante autorização legislativa.

Art. 94 — Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, inclusive créditos suplementares e especiais, destinados ao Poder Legislativo, lhes serão entregues até o dia 20 (vinte) de cada mês.

Art. 95 — A despesa com o pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder aos limites estabelecidos na Constituição Federal.

Parágrafo único — A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas:

- I — se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
- II — se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

CAPÍTULO II

DAS LIMITAÇÕES AO PODER DE TRIBUTAR

Art. 96 — Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao Contribuinte é vedado ao Município:

- I — exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;
- II — instituir tratamento desigual entre os contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independente de denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;
- III — estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;
- IV — cobrar tributos:
 - a) em relação à fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituídos ou aumentado;
 - b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou.
- V — utilizar tributos com efeito de confisco;
- VI — estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos, ressalvada à cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;
- VII — instituir imposto sobre:
 - a) patrimônio, renda ou serviços da União, do Estado ou de outros Municípios;
 - b) templos de qualquer culto;
 - c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da Lei Federal;
 - d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão;
 - e) transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio da pessoa jurídica para realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for à compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 1º — A vedação do inciso VII, alínea “a”, é extensiva às autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda, e aos serviços, vinculados às suas finalidades essenciais ou as delas decorrentes.

§ 2º — As vedações do inciso VII, alínea “a”, do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com a exploração de atividades econômicas

regidas pelas normas aplicáveis em empreendimentos privados, ou em que haja contra proteção do pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 3º — As vedações expressas no inciso VII, alíneas “b” e “c” compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 4º — As vedações expressas nos incisos I e VI obedecerão ao prescrito em Lei Complementar Federal.

VIII — instituir taxas que atentem contra:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra a ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal.

CAPÍTULO III

DA PARTICIPAÇÃO DO MUNICÍPIO NAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS

Art. 97 — A participação do Município nas receitas tributárias da União e do Estado são aquelas previstas na Constituição Federal e Estadual.

TÍTULO VI

DA ORDEM ECONÔMICA

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 98 — O Município, atendendo ao seu peculiar interesse, organizará a ordem econômica, baseado no respeito e valorização do trabalho humano, conciliando a liberdade de iniciativa com os interesses da coletividade, tendo por fim assegurar a todos a existência digna e prevalência da solidariedade e justiça social.

Art. 99 — O Município regulará a atividade econômica, objetivando estimular a produção, nela intervindo diretamente por motivo de interesse público, expressamente definido em Lei.

§ 1º — A entidade municipal que explora atividade econômica se sujeitará ao regime jurídico próprio da empresa privada, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias.

§ 2º — As empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos às do setor privado.

§ 3º — A Lei regulará as relações da empresa pública com o Município e a sociedade.

§ 4º — A Lei regulará o abuso do poder econômico, e estimulará à livre iniciativa e a livre concorrência, sujeitando os infratores as sanções compatíveis, nos atos praticados contra a ordem econômica, financeira e contra a economia popular.

Art. 100 — O Município incrementará o desenvolvimento econômico, adotando entre outras, as seguintes providências:

- I — apoio e estímulo ao cooperativismo e outras formas de associativismo;
- II — apoio e estímulo à pesquisa e ao mercado científico e tecnológico;
- III — apoio e estímulo ao aproveitamento do potencial piscicultor;
- IV — estímulo ao turismo;
- V — criação do Serviço de Extensão Rural, Extensão e Fiscalização da Pesca e de Extensão Urbana.

Art. 101 — O Município dispensará à microempresa e a empresa de pequeno porte, assim definidos na Lei Federal e Estadual, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas e tributárias ou pela eliminação ou redução destas, por meio de Lei.

Art. 102 — A execução de serviços públicos, sob a competência municipal, será efetuada diretamente, ou por delegação, sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação.

Parágrafo único — A delegação assegurará ao concessionário ou permissionário as condições de prorrogação, caducidade, fiscalização e rescisão do contrato, garantidas:

- I — a qualidade do serviço prestado aos usuários;
- II — política tarifária socialmente justa, que assegura aos usuários o direito de igualdade, melhoramento e a expansão de serviços, a justa remuneração do capital empregado e o equilíbrio econômico financeiro do contrato.

Art. 103 — As empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos deverão atender também, aos dispositivos de proteção ambiental em vigor, não sendo permitida a renovação da permissão ou concessão nos casos de infrações persistentes, intencionais ou por omissão.

Art. 104 — Os serviços públicos de transporte coletivo serão organizados e administrados pelo Município, respeitados os princípios da legislação própria.

CAPÍTULO II DO DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL

SECÇÃO I DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO

Art. 105 — A política de desenvolvimento municipal será definida com base nos aspectos sociais, econômicos, culturais e ecológicos, assegurando:

- I** — equilíbrio entre o desenvolvimento rural e urbano;
- II** — harmonia entre o desenvolvimento rural e urbano;
- III** — ordenação territorial;
- IV** — uso adequado dos recursos naturais;
- V** — proteção ao patrimônio cultural;
- VI** — erradicação da pobreza e dos fatores de marginalização;
- VII** — redução de desigualdades sociais e econômicas.

§ 1º — As diretrizes da política de desenvolvimento regional são imperativas para a administração pública e indicativa para o setor privado.

§ 2º — A Lei definirá os sistemas de planejamento e de execução das ações públicas e privadas voltadas para o desenvolvimento.

Art. 106 — O Município poderá instituir áreas de interesse especial, mediante Lei que verifique o plano a ser executado, órgão responsável e o prazo de execução.

SECÇÃO II DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO URBANO

Art. 107 — A política municipal de desenvolvimento urbano atenderá ao pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e ao bem-estar de seus habitantes, na forma da Lei.

Parágrafo único — O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

Art. 108 — No estabelecimento de normas e diretrizes relativas ao desenvolvimento urbano, o Município assegurará:

- I** — política de uso e de ocupação do solo que garanta:
 - a)** controle de expansão urbana;
 - b)** controle dos vazios urbanos;
 - c)** proteção e recuperação do ambiente cultural;
 - d)** manutenção de características do ambiente natural.

- II — criação de áreas de especial interesse social, ambiental, turístico ou de utilização pública;
- III — participação de entidades técnicas, comunitárias e representativas de classe na elaboração e implementação de planos, programas e projetos e no encaminhamento de soluções para os problemas urbanos;
- IV — eliminação de obstáculos arquitetônicos as pessoas portadoras de deficiência física;
- V — atendimento aos problemas decorrentes de áreas ocupadas por população de baixa renda.

Art. 109 — A legislação da política de desenvolvimento urbano compreenderá:

- I — plano estrutural de desenvolvimento;
- II — plano diretor de uso de solo;
- III — plano de transportes urbanos;
- IV — lei de parcelamento do solo;
- V — código de obras e de edificações;
- VI — código de posturas.

§ 1º — O Plano Estrutural de Desenvolvimento, aprovado em Lei, disporá sobre as diretrizes gerais de desenvolvimento, o macro-zoneamento, a expansão urbana, a infraestrutura viária básica, os equipamentos urbanos e comunitários de grande porte e as áreas de especial interesse.

§ 2º — O Plano Diretor de Uso do Solo disporá sobre as diretrizes gerais de desenvolvimento, o macro-zoneamento, áreas especiais de tratamento de resíduos, ocupação dos imóveis, paisagem e estética urbana, proteção ao ambiente natural e construído, equipamentos urbanos e comunitários, parâmetros urbanísticos, infra-estrutura viária, critérios para permuta de usos ou índices de outras limitações administrativas para a ordenação da cidade.

§ 3º — A Lei do parcelamento do Solo definirá normas para parcelamento, desmembramento ou remembramento do solo para fins urbanos.

§ 4º — O território rural, vilas e sedes distritais serão objeto de legislação urbanística, no que couber.

§ 5º — Na elaboração dos Planos Estruturais e Diretores é facultado superpor ao macro ou micro-zoneamento áreas de urbanização preferencial, de renovação urbana, de urbanização restrita, de regulamentação fundamentaria ou de integração regional.

§ 6º — O Plano Diretor do Município poderá ser elaborado em etapas sucessivas e parciais respeitadas a unidade e integração das partes.

SECÇÃO III DA POLÍTICA HABITACIONAL

Art. 110 — A política habitacional, na forma da legislação federal, atenderá as diretrizes dos planos de desenvolvimento para garantir, gradativamente, habitação a todas as famílias.

Parágrafo único — Terão tratamento prioritário as famílias de baixa renda e os problemas de sub-habitação, dando ênfase a programas de loteamentos urbanísticos.

Art. 111 — Na elaboração de seus planos plurianuais e orçamentos anuais, o Município estabelecerá as metas e prioridade e fixará as condições necessárias à efetividade e eficácia da política habitacional.

Parágrafo único — O Município apoiará e estimulará a pesquisa que vise à melhoria das condições habitacionais.

SECÇÃO IV DO DESENVOLVIMENTO RURAL

Art. 112 — A política de desenvolvimento rural será planejada, executada e avaliada na forma da Lei, observada à Legislação Federal e Estadual, com a participação efetiva das classes produtoras, trabalhadores rurais, técnicos e profissionais da área e dos setores de comercialização, armazenamento e transportes.

Art. 113 — A política de incentivo ao artesanato do Município tem como fundamento e objetivos o desenvolvimento da arte, do artista artesanal, estimulando a organização cooperativa e associativa, a recuperação e preservação dos costumes e fomentando a pesquisa.

§ 1º — Concorrentemente com a União e o Estado, o Município normatizará e disciplinará as atividades de economia familiar.

Art. 114 — O Município colaborará com o Estado e a União na execução de programa de reforma agrária em seu território.

Art. 115 — O Município, nos termos da Lei, observadas as metas e prioridades do plano plurianual, elaborará e executará programas destinados a orientação do interessado no processo de financiamento de terras, com a participação dos trabalhadores, cooperativas e outras formas de associativismo rural.

Art. 116 — As terras públicas e devolutas se destinarão, de acordo com suas condições naturais e econômicas, à preservação ambiental ou a assentamentos de famílias, na forma da Lei Federal.

Art. 117 — O Município definirá política específica para o desenvolvimento do setor agrícola local, em consonância com as diretrizes dos Governos Estadual e Federal, promovendo seu planejamento, ordenamento e melhor desenvolvimento, enfatizando sua função de abastecimento alimentar através da implantação de Mercados Públicos, Feiras e Similares nas Sedes Distritais, provimento de infra-estrutura de suporte e incentivo ao plantio e colheita dos produtos.

Art. 118 — A Política de Desenvolvimento Rural será planejada, executada e avaliada na forma da Lei, observada à Legislação Federal e Estadual, com a participação efetiva das classes produtoras, Trabalhadores Rurais, Técnicos e Profissionais da Área e dos setores de Comercialização/Armazenamento e Transporte, mediante a elaboração de um plano de desenvolvimento agrícola.

Parágrafo único — O Plano de Desenvolvimento Agrícola será regulamentado através de Decreto Municipal.

Art. 119 — O Município cooperará com o Governo Federal e Estadual, na manutenção de Assistência Técnica e Extensão Rural Oficial, assegurando, prioritariamente ao pequeno Produtor Rural a orientação necessária sobre a produção Agro-Silvo-Pastoril, a comercialização do uso e preservação dos recursos minerais, a administração das Unidades de Produção, melhoria das condições de vida e bem-estar da população rural.

Art. 120 — O Município, nos limites de sua competência e de seus recursos promoverá o desenvolvimento rural em território, visando assegurar:

- I** — melhoria das estradas vicinais, facilitando o trabalho de escoamento da população;
- II** — contenção do Êxodo Rural, com incentivos a melhoria das condições de vida do Trabalhador rural;
- III** — fiscalização da poluição de estradas, poluição de rios e do mar;
- IV** — incentivo e apoio a instalação e manutenção de Agroindústrias, indústrias caseira familiar e artesanal;
- V** — viabilizando e melhorando o transporte coletivo do meio rural;
- VI** — criando incentivos e educando o jovem para que se fixe no meio rural;
- VII** — melhorando as condições de comercialização e armazenagem dos produtos agropecuários;
- VIII** — levando ao interior melhores condições para o atendimento à saúde e educação, instalando postos de saúde e escolas rurais, que realmente atendam as necessidades e demanda da população rural, facilitando a vida no campo sem necessidade de deslocamento;
- IX** — viabilizando a inclusão no currículo escolar, a existência de disciplinas ou conteúdos voltados às atividades realizadas no campo;
- X** — estimulando o uso do solo, observando sua capacidade de uso.

Art. 121 — Cabe ao Município criar base Institucional Comunitária e participativa, para promover gerenciamento agrícola, através da implantação de conselhos municipais agrícolas, constituído de representantes dos poderes Executivo e Legislativo Municipal, de Instituições ligadas à área rural e das comunidades rurais localizadas no território municipal.

Art. 122 — Toda propriedade agrícola que se destina ao uso intensivo do solo, visando culturas temporárias e permanentes, deverá obrigatoriamente efetuar práticas conservacionistas adequadas do solo, tendo como estímulo:

- I — isenção integral ou parcial de tributos/serviços municipais;
- II — assistência técnica oficial ou conveniada.

SECÇÃO V DA PESCA

Art. 123 — A Política pesqueira do Município promoverá o desenvolvimento da pesca, do pescador artesanal e de suas comunidades, estimulando a organização cooperativa, a recuperação e preservação dos ecossistemas e fomentos a pesquisa.

§ 1º — O Município definirá:

- I — áreas, épocas, equipamentos e apetrechos de captura mais adequados ao exercício da pesca;
- II — tamanho mínimo do pescado e tipo de embarcação para pesca amadora;
- III — critérios para habilitação ao exercício da pesca profissional e amadora.

§ 2º — Promover os meios defensivos necessários para evitar a pesca predatória.

Art. 124 — A Lei estabelecerá planos, normas e diretrizes que visem o desenvolvimento da pesca, devendo obrigatoriamente participar as entidades representativas dos pescadores, onde será assegurado:

- I — prioridade aos pescadores artesanais;
- II — a não degradação ambiental;
- III — assistência técnica e serviço de extensão específica;
- IV — armazenagem em câmaras frias nas comunidades;
- V — criação do setor de fiscalização específico;
- VI — comercialização direta com os consumidores.

Art. 125 — O Município promoverá a política de Desenvolvimento Pesqueiro de acordo com as aptidões econômicas, sociais e dos recursos naturais, mediante a elaboração de um Plano de Desenvolvimento da Pesca Artesanal.

§ 1º — O Plano de Desenvolvimento da Pesca Artesanal será elaborado, executado e avaliado por um Conselho de Desenvolvimento Pesqueiro.

§ 2º — O Conselho de Desenvolvimento Pesqueiro terá a participação dos segmentos representativos das entidades sediadas no Município, das Organizações de Pescadores, das Colônias de Pescadores, como também setores de comercialização, armazenamento e transporte.

Art. 126 — O Município compartilhará com o Governo do Estado e União, na manutenção do serviço de assistência técnica e extensão pesqueira, assegurando prioritariamente ao pequeno produtor a orientação sobre a produção, a organização das comunidades pesqueiras, a comercialização do uso, preservação dos recursos naturais, a administração das unidades de produção e melhoria das condições de vida e bem-estar do pescador e sua família.

Parágrafo único — o valor da assistência técnica será estabelecido pela Prefeitura Municipal e as empresas conveniadas.

Art. 127 — O Conselho de Desenvolvimento Pesqueiro, na elaboração do seu plano, definirá prioridades, fruto de análise e identificação dos problemas locais, cujas ações a serem empreendidas, sofrerão um detalhamento posterior dos programas e atividades específicas.

§ 1º — O Conselho criará um fundo, com recursos Municipais, Estaduais e da União, doação, eventos e ou convênios com entidades oficiais ou privadas, para ter estrutura necessária ao desenvolvimento de atividades tais como:

I — melhorar e ampliar a irrigação e drenagem, utilizando recursos e condições locais, bem como, buscando alternativas e benefícios de programas e entidades do âmbito Federal e Estadual;

II — incentivar, incrementar e fomentar o desenvolvimento dos cultivos marinhos, tais como: mariscos, ostras e algas;

III — melhoria das estradas vicinais, facilitando o trabalho nas comunidades pesqueiras e escoamento da produção;

IV — contenção do êxodo pesqueiro, aumentos gradativos e sistemáticos de custos de produção, poluição de rios e baías;

V — melhorar as condições de comercialização e armazenamento de peixes, crustáceos e moluscos;

VI — levar ao interior melhores condições para atendimento à saúde e educação, instalando postos de saúde e escolas, que realmente atendam as necessidades e demanda a população pesqueira, facilitando a vida em suas comunidades, sem necessidades de deslocamento;

VII — participar e promover eventos no meio pesqueiro;

VIII — colaborar com órgãos da assistência no meio pesqueiro, sindicatos, associações, colônias de pescadores e entidades existentes, para o desenvolvimento do seu trabalho;

IX — garantir a isonomia, dar assistência as crianças e ao homem do meio pesqueiro em igualdade as crianças e adultos do meio urbano;

- X** — garantir a instalação de creches domiciliares para filhos de pescadores;
- XI** — viabilizar a inclusão no currículo escolar, a existência de disciplinas ou conteúdos voltados às atividades da pesca;
- XII** — estimular a formação de parques e reservas nas comunidades pesqueiras, com o objetivo de enaltecer o respeito à natureza, conservação da flora e fauna e áreas de lazer;
- XIII** — fornecer material à ACARPESC para ministrar cursos e palestras nas escolas, condomínios de pesca, grupos de mulheres, grupos de jovens, grupos de idosos e grupos de pescadores artesanais, quando solicitado pelos extensionistas locais;
- XIV** — firmar convênio com os órgãos de fiscalização da pesca contratando fiscais locais, visando um policiamento mais eficiente na baía de Tijucas, desembocadura de rios, lagos e mar aberto;
- XV** — promover a conservação do solo, usando técnicas apropriadas de controle de erosão, mantendo o melhoramento, a fertilidade do solo e pureza da água.
- OBS:** O Conselho se instalará logo após a promulgação da Assembléia Municipal constituinte, formulará seu regimento, convenção, sua oficialização, reunir-se-á a seu critério e obterá o apoio irrestrito da Prefeitura Municipal, havendo colaboração mútua, bem como dos outros órgãos e entidades presentes no Município.

Art. 128 — Os recursos para o Fundo do Conselho de Desenvolvimento Pesqueiro, conforme art. anterior nº 126, serão provenientes e constarão do orçamento anual da Prefeitura Municipal, com dotação orçamentária e específica ao desenvolvimento pesqueiro, seu montante será proporcional a importância do setor pesqueiro, vinculados ao planejamento e ao conselho.

SECÇÃO VI DA DEFESA DO CONSUMIDOR

Art. 129 — O município promoverá, na forma da Lei, a defesa do consumidor.

§ 1º — Fica instituída a Comissão de Defesa do Consumidor CODECOM, destinada a promover e implementar as ações direcionadas a formulação da política municipal de defesa e orientação do consumidor, que terá os seus objetivos e ações regulamentadas na Lei Complementar.

§ 2º — A política municipal de defesa do consumidor, definida na forma do parágrafo anterior, levará em conta entre outras, as seguintes necessidades:

- I** — promoção de interesse e direitos dos destinatários e usuários finais e de bens e serviços;
- II** — criação de programa de atendimento, educação e informação do consumidor;
- III** — medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços;
- IV** — articulação com ações federais e estaduais na área.

TÍTULO VII DA POLÍTICA SOCIAL E ECONÔMICA

CAPÍTULO I DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E SAÚDE

SECÇÃO I DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL

Art. 130 — O Município, nos limites de sua competência e de seus recursos, com a cooperação do Estado e da União, promoverá o desenvolvimento social em seu território, visando assegurar vida digna a seus habitantes, sob os ditames da justiça social.

Art. 131 — As políticas, planos e programas municipais de desenvolvimento social observarão às metas e prioridades dos planos estaduais e federais, respeitados as peculiaridades locais.

Art. 132 — A definição das políticas, o planejamento, a execução e o controle das ações públicas municipais no campo social respeitarão o princípio democrático, assegurada, em todas as fases, nos termos da Lei, a participação de representantes dos setores interessados.

Parágrafo único — Para esse efeito a Lei poderá criar órgãos colegiados com atribuições normativas fiscalizadoras, julgadoras ou consultivas.

Art. 133 — A proposta do orçamento anual municipal, no campo social, será elaborada de forma integrada pelos órgãos responsáveis pelos diversos setores, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, asseguradas a cada área administrativa a gestão de seus recursos.

SECÇÃO II DA SAÚDE

Art. 134 — O Município integra, com o Estado e a União, o sistema único de saúde, devendo nos termos da Lei, garantir acesso universal e igualitário de todos os seus habitantes do Município às ações e serviços de saúde sem qualquer discriminação.

Art. 135 — Cabe ao órgão municipal de saúde, além de outras atribuições, nos termos da Lei:

I — controlar o processo de formulação, gestão e avaliações das Políticas Municipais de Saúde;

II — revisão periódica do "Plano Municipal de Saúde", em consonância com o Plano

Estadual de Saúde e de acordo com as diretrizes do Conselho Municipal de Saúde, aprovados por lei;

III — estabelecer compromissos orçamentários a nível municipal para o adequado financiamento das ações de saúde, independente das transferências de recursos financeiros da União e do Estado;

IV — controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde;

V — participar da produção de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos;

VI — executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológicas, bem como as de saúde do trabalhador;

VII — participar da formulação da política e da execução das ações municipais de saneamento básico;

VIII — colaborar na proteção do meio ambiente e garantir condições adequadas de trabalho;

IX — participar do controle e fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos;

X — fiscalizar e inspecionar alimentos, compreendido o controle de seu teor nutricional, bem como bebidas e águas para consumo humano;

XI — implementar mecanismos de informação à população sobre saúde, juntamente com o Conselho Municipal de Saúde;

XII — acompanhar, avaliar e divulgar os indicadores municipais de morbi-mortalidade;

XIII — formular e implementar a política municipal de recursos humanos na área da saúde, garantindo isonomia salarial, admissão através de concurso público, incentivo à dedicação exclusiva e tempo integral, capacitação, reciclagem permanente e condições adequadas de trabalho.

Art. 136 — As ações e serviços municipais de saúde:

I — terão direção única;

II — visarão ao atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas;

III — serão planejados, executados e controlados por equipes multidisciplinares;

IV — serão realizadas diretamente pelo Poder Público e, em caráter complementar, atendidas às diretrizes do sistema único de saúde, mediante contrato de direito público ou convênio com instituições privadas, tendo preferência às entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos;

V — serão custeadas com recursos dos orçamentos municipal, estadual e federal de seguridade social ou proveniente de outras fontes;

VI — serão organizados de forma descentralizada, por distritos, regiões administrativas ou bairros que comporão os sistemas locais de saúde;

VII — serão gratuitos, ainda que realizados por intermédios de terceiros no âmbito do sistema único de saúde.

Parágrafo único — É vedada a destinação de recursos municipais para auxílios e subvenções a instituições privadas com fins lucrativos.

CAPÍTULO II DA EDUCAÇÃO, CULTURA, DESPORTO E TURISMO

SECÇÃO I DA EDUCAÇÃO

Art. 137 — O Município organizará seu sistema de educação em regime de colaboração com os sistemas estadual e federal.

Art. 138 — O Município atuará prioritariamente na educação das crianças de 0 (zero) a 06 (seis) anos, no ensino fundamental obrigatório e no ensino técnico de nível médio voltado para as necessidades locais.

Art. 139 — O dever do Município com a educação será efetivado mediante a garantia de:

- I** — atendimento prioritário em creche e pré-escolar às crianças de 0 (zero) a 06 (seis) anos, com pessoal habilitado na área;
- II** — atendimento ao educando através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;
- III** — obrigatoriedade de inspeção médico-odontológica aos alunos de saúde;
- IV** — ensino fundamental obrigatório;
- V** — progressiva extensão da obrigatoriedade ao ensino médio;
- VI** — implantação progressiva de oficinas de produção na rede pública municipal de ensino;
- VII** — atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, com pessoal habilitado de preferência na rede escolar;
- VIII** — garantia do ensino fundamental gratuito àqueles que estão fora da faixa etária obrigatória;
- IX** — definição de uma política para implantação progressiva de atendimento em período escolar-integral;
- X** — recenseamento anual dos educandos, promovendo sua chamada e zelando pela frequência à escola;
- XI** — quadros de profissionais da educação, habilitados, especializados e em número suficientes para atender a demanda;
- XII** — elaboração e execução de programa de formação permanente aos educadores e demais profissionais da rede pública municipal de ensino.

Parágrafo único — O não fornecimento do ensino fundamental obrigatório pelo Município, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

Art. 140 — O ensino municipal será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I** — igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II** — liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
- III** — estímulo à criatividade e à curiosidade do aluno;
- IV** — pluralismo de idéias e de concepção pedagógica;
- V** — gratuidade no ensino em todos os níveis não sendo impeditiva de matrícula a cobrança de taxas pelas APP's (Associação de Pais e Professores) ou similares;
- VI** — valorização dos profissionais de ensino garantida, na forma de Lei, planos de carreira para o magistério, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;
- VII** — gestão democrática do ensino, na forma da Lei;
- VIII** — garantia do padrão de qualidade;
- IX** — democratização das relações na escola;
- X** — a integração comunidade/escola como espaço de valorização e recreação da cultura popular.

Art. 141 — O plano municipal de educação, aprovado por Lei, visará à articulação e ao desenvolvimento do ensino em diversos níveis e à integração das ações das 03 (três) esferas de governo para o pleno atendimento das prioridades e peculiaridades locais.

Art. 142 — O Município aplicará, anualmente, pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) da receita proveniente de seus impostos e dos impostos estaduais e federais, de cuja arrecadação participe, na manutenção, ampliação e no desenvolvimento do ensino, ressalvadas as despesas com programas de alimentação e assistência à saúde, no ensino fundamental, que serão custeados com recursos federais, estaduais e outros recursos orçamentários municipais.

§ 1º — Os recursos municipais poderão ser destinados às escolas comunitárias, filantrópicas ou definidas em Lei que:

- I** — comprovem finalidades não lucrativas apliquem seus excedentes financeiros em educação;
- II** — assegure a destinação de seu patrimônio à outra escola comunitária, filantrópica ou ao Poder Público Municipal, no caso de encerramento de suas atividades.

§ 2º — A Lei disciplinará a concessão de bolsas de estudos para o ensino fundamental, médio e especial dos que demonstrarem faltas ou insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares na rede pública na localidade de residência do educando.

SECÇÃO II DA CULTURA

Art. 143 — O município apoiará e incentivará a valorização e a difusão de manifestações culturais, enfatizando o resgate, a preservação e a promoção da identidade e da memória local.

Parágrafo único — As atividades culturais locais poderão receber apoio financeiro do Município, tanto para sua produção, quanto para sua divulgação.

Art. 144 — As ações governamentais na área da cultura obedecerão aos seguintes princípios:

- I** — liberdade de criação artística e cultural;
- II** — igualdade de oportunidade no acesso aos processos de produção cultural;
- III** — busca de sua sintonia com a política municipal de educação;
- IV** — garantia de sua independência em face de pressões de ordem econômica ou de conteúdo particular;
- V** — expressão dos interesses e aspirações de conjunto da sociedade.

Parágrafo único — Para garantir a aplicação deste preceito o órgão municipal da cultura será vinculado ao órgão municipal de educação.

SECÇÃO III DO DESPORTO

Art. 145 — O município fomentará as práticas desportivas formais e não formais, promovendo medidas que assegurem prioritariamente:

- I** — o desenvolvimento do desporto educacional e amador;
- II** — à criação de espaços públicos destinados à prática do esporte;
- III** — o incentivo às competições desportivas locais e micro-regionais.

SECÇÃO IV DO TURISMO

Art. 146 — O Município desenvolverá uma política voltada ao turismo de forma a compatibilizar o desenvolvimento do setor como atividade econômica e a busca da preservação de suas riquezas naturais.

§ 1º — As atividades relacionadas com a exploração do turismo deverão adequar-se à política urbana, e contribuir para o desenvolvimento sócio-econômico do Município.

§ 2º — Fica o Município definido como de interesses turístico, para fins de obtenção de recursos junto aos órgãos oficiais a serem aplicados na manutenção de eventos que enriquecem o calendário turístico do Município.

Art. 147 — Entende-se como política de turismo:

I — Integração dos planos e metas municipais com a política Nacional e Estadual definida para a área;

II — integração com o governo do Estado, buscando a viabilização de um calendário integrado de forma a alcançar outros territórios de interesse turístico e compatibilizar seus calendários, programas e eventos turísticos;

III — preservar e restaurar o patrimônio histórico, artístico, cultural e natural do município;

IV — buscar geração de empregos, qualificação profissional e melhor distribuição de renda a nível municipal.

Art. 148 — É de competência de o Município apoiar, orientar e fiscalizar a atividade turística.

Art. 149 — Como forma de promover um turismo alternativo que minimize o impacto ambiental, participação do povo, ocupação racional do espaço de araque e sazonalidade, estimular-se-á o desenvolvimento do turismo ecológico, como forma de ensejar a participação ativa da comunidade realçando os verdadeiros valores turísticos culturais do Município.

CAPÍTULO III

DA SEGURANÇA E DO TRÂNSITO, DA COMUNICAÇÃO SOCIAL, DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA

SECÇÃO I

DA SEGURANÇA E DO TRÂNSITO

Art. 150 — O Município manterá guarda municipal destinado a proteção de seus bens, serviços e instalações e outras atribuições de atendimento à população, definidas em Lei.

Art. 151 — As atividades municipais de defesa civil serão disciplinadas em Lei e exercidas em articulação com o Estado e a União.

Art. 152 — O Município ordenará o trânsito e o tráfego em seu território, dispondo, nos termos da Lei, especialmente sobre:

I — a sinalização das vias urbanas e das estradas municipais;

II — a fixação e a sinalização de zonas de silêncio, de trânsito e tráfego em condições especiais;

III — a disciplina dos serviços de carga e descarga;

IV — a fixação da tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;

V — a regulamentação e a fiscalização do uso das vias urbanas e estradas municipais;

VI — os locais de estacionamento de veículos;

VII — a fixação do itinerário e dos pontos de parada dos veículos de transporte coletivo.

SECÇÃO II DA COMUNICAÇÃO SOCIAL

Art. 153 — A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas do Poder Público Municipal terão caráter educativo, informativo ou de orientação social.

Parágrafo único — Da publicidade municipal não poderão constar nomes, símbolos, imagens ou expressões que caracterizem promoção pessoal de agentes públicos.

Art. 154 — Na realização dos gastos municipais com publicidade será dada prioridade à relativa aos assuntos da área social.

SECÇÃO III DA CIÊNCIA E DA TECNOLOGIA

Art. 155 — O Município promoverá e incentivará, nos termos da Lei, o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológica, observada as seguintes diretrizes:

- I — a pesquisa científica básica receberá tratamento prioritário;
- II — a pesquisa tecnológica voltar-se-á, preponderantemente, para a solução dos problemas locais, especialmente nos campos de saúde, da educação, da habitação e do desenvolvimento do sistema produtivo municipal.

CAPITULO IV DO MEIO AMBIENTE

Art. 156 — Ao Município compete manter e garantir o meio ambiente ecologicamente equilibrado, como bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e a coletividade o dever de defendê-lo para as futuras gerações.

Art. 157 — Para assegurar a defesa e preservação do meio ambiente, incumbe ao Poder Público Municipal, em conjunto com outros Poderes isoladamente e onde se omitirem os órgãos estaduais e federais competentes:

- I — fiscalizar e zelar pela utilização racional e sustentada dos recursos naturais;
- II — proteger e restaurar a diversidade e a integridade do patrimônio genético, biológico, ecológico, paisagístico, histórico, paleontológico e arquitetônico;
- III — implantar sistemas de áreas de preservação representativos de todos os ecossistemas originais do espaço territorial do Município, vedada qualquer utilização ou atividade que comprometa seus atributos essenciais;
- IV — proteger e preservar a fauna e flora e, especial as espécies ameaçadas de extinção,

as vulneráveis de raras, assegurando sua preservação e reprodução, vedadas as práticas que submetam os animais à crueldade;

V — estimular e promover o reflorestamento ecológico em áreas degradadas, objetivando especialmente a proteção de encostas e dos recursos hídricos, bem como a consecução de índices mínimos de cobertura vegetal;

VI — promover o gerenciamento integrado dos recursos hídricos com a participação das associações civis e usuários, diretamente ou mediante permissão de uso, com base nos seguintes princípios:

a) adoção das áreas das bacias e sub-bacias hidrográficas como unidade de planejamento e execução de planos, programas e projetos;

b) unidade na administração da quantidade e da qualidade das águas;

c) compatibilização entre os usos múltiplos, efetivos e potenciais;

d) participação dos usuários no gerenciamento e obrigatoriedade de contribuição para a recuperação e manutenção da qualidade em função do tipo e intensidade de uso;

e) ênfase no desenvolvimento e no emprego de métodos e critérios biológicos de avaliação da qualidade das águas;

f) a captação em cursos d'água para fins industriais será feita a jusante do ponto do lançamento dos efluentes líquidos da própria indústria, na mesma distância da margem e na mesma altura em relação ao nível da água, independente dos tratamentos que recebem estes efluentes, por exigência dos órgãos encarregados do controle ambiental.

VII — controlar e fiscalizar em conjunto com os órgãos Estadual e Federal, a produção, a estocagem, o transporte, a comercialização e a utilização de técnicas, métodos e instalações que comportem risco efetivo ou potencial para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente, incluindo materiais geneticamente alterados pela ação humana e fontes de radioatividade, som, calor e outras;

VIII — condicionar a implantação de instalações ou atividades efetiva ou potencialmente causadora de alterações significativas do meio ambiente, a prévia elaboração de estudos de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

IX — requisitar a realização periódica de autorias nos sistemas de controle de poluição e prevenção de riscos de acidentes das instalações e atividades de significativo potencial poluidor, incluindo a avaliação detalhada dos efeitos de sua operação sobre a qualidade física, química e biológica dos recursos ambientais, bem como sobre a saúde dos seus trabalhadores e da população afetada;

X — estabelecer, controlar e fiscalizar padrões de qualidade ambiental, considerando os efeitos sinérgicos e cumulativos da exposição às fontes de poluição, incluída a absorção de substâncias químicas através de dieta alimentar, com especial atenção para àquelas efetiva ou potencialmente cancerígenas, mutagênicas e teratogênicas;

XI — garantir o amplo acesso dos interessados a informações sobre as fontes e causas da poluição e da degradação ambiental e em particular, aos resultados das monitoragens e das auditorias a que se refere o inciso IX deste artigo;

XII — informar sistematicamente a população sobre os níveis de poluição, a qualidade do meio ambiente, as situações de risco de acidentes e a presença de substâncias potencialmente danosas à saúde na água, nos alimentos, no ar e no solo;

XIII — promover medidas judiciais e administrativas e responsabilização dos causadores de poluição ou de degradação ambiental, e os que praticam a pesca predatória, obrigando-os, além das sanções que sofrerem, a repararem o dano causado, vedado a concessão de incentivos fiscais ou facilidades de qualquer espécie as atividades que desrespeitarem as normas e padrões de proteção ambiental;

XIV — buscar a integração das universidades, centros de pesquisa, associações civis, organizações sindicais nos esforços para garantir e aprimorar o controle da poluição, inclusive no ambiente de trabalho;

XV — estimular a pesquisa, o desenvolvimento e a utilização de fontes de energia alternativa não poluente, bem como de tecnologias poupadoras de energia;

XVI — estabelecer política tributária, visando à efetivação do princípio poluidor-pagador e o estímulo ao desenvolvimento e implantação de tecnologias de controle e recuperação ambiental mais aperfeiçoada;

XVII — acompanhar e fiscalizar as concessões de direito de pesquisa e exploração de recursos naturais efetuados pela União ou pelo Estado no território do Município especialmente os hídricos e minerais;

XVIII — promover a conscientização permanente e sistemática da população e a adequação do ensino dentro do princípio de conscientizar - mobilizar, de forma a incorporar os princípios e objetivos de educação ambiental na escola e comunidade;

XIX — implementar política setorial visando a coleta, transporte, tratamento e disposição final dos resíduos urbanos, com ênfase nos processos que envolvam sua reciclagem;

XX — criar na administração pública a Secretária Municipal do Meio ambiente, orientada para conservação do meio ambiente, o uso racional dos recursos naturais, a conscientização e educação ambiental.

Art. 158 — O Poder Público estabelecerá taxa sobre a utilização dos recursos naturais, correspondente aos custos de investimentos necessários à recuperação e à manutenção dos padrões de qualidade ambiental.

Parágrafo único — A incidência da taxa a que se refere o “caput” deste artigo será estabelecida como base no tipo, na intensidade e na lesividade da utilização dos recursos ambientais.

Art. 159 — Fica criado o Fundo Municipal de preservação Ambiental (FMFA), destinado única e exclusivamente ao desenvolvimento de tecnologias, a implantação de projetos de recuperação do meio ambiente, da conscientização e educação ambiental, bem como custeios de ações de responsabilidade civil por danos ao meio ambiente.

§ 1º — Constituem recursos para o fundo de que trata este artigo os oriundos de multas administrativas e de condenações judiciais por atos lesivos ao meio ambiente e doações.

§ 2º — Caberá a Secretaria Municipal do Meio Ambiente a administração do fundo de que trata este artigo.

§ 3º — A alteração ou extinção das finalidades das áreas de preservação dependerá de Lei específica aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

Art. 160 — Áreas de Preservação Permanente são aquelas necessárias a preservação de recursos e das paisagens naturais, e à salvaguarda de equilíbrio ecológico, compreendido:

I — topos do morro e linhas de cumeada, considerados como a área delimitada a partir da curva de nível correspondente a 2/3 (dois terços) da altura mínima da elevação em relação à base;

II — encostas com declividade igual ou superior a 46,6% (quarenta e seis e seis décimos por cento);

III — mangues e suas áreas de estabilização;

IV — dunas móveis, fixas e semi-fixas;

V — mananciais considerados como a bacia de drenagem contribuinte, desde as nascentes até as áreas de captação d'água para abastecimento;

VI — faixa marginal de 33,00m (trinta e três metros) ao longo dos cursos d'água, com influência da maré;

VII — faixa marginal de 30,00m (trinta metros) ao longo das lagoas e reservatórios d'águas situadas na zona urbana e de 100m (cem metros) para os situados na zona rural;

VIII — fundos de vale e suas faixas sanitárias conforme a exigência da legislação de parcelamento do solo;

IX — praias, costões, promontórios, tombolos, restingas e ilhas;

X — áreas onde as condições geológicas desaconselham à ocupação;

XI — pousos de aves de arribação protegidos por acordos internacionais assinados pelo Brasil;

XII — áreas de vegetação nativa original ou em estágios médios e avançados de regeneração;

XIII — áreas dos parques florestais e das demais reservas ecológicas;

XIV — as áreas de interesse arqueológico, histórico, científico, paisagístico e cultural.

Parágrafo único — São considerados, ainda, áreas de preservação permanente, às florestas e bosques de propriedade particular quando indivisos com parques e reservas florestais ou com quaisquer áreas de vegetação considerada de preservação permanente.

Art. 161 — São áreas de preservação permanente:

I — os manguezais, pântanos e brejos;

II — os estuários, lagos, lagoas e lagunas e áreas estuarinas e baixas em seus diversos estágios de evolução;

III — as praias, restingas, dunas, costões rochosos, falésias e ilhas;

IV — as nascentes e as faixas de proteção de águas superficiais;

V — as áreas que abriguem exemplares raros ou ameaçados de extinção, vulneráveis ou pouco conhecidos da fauna e flora silvestres, bem como aquelas que sirvam como local de

pouso, alimentação e reprodução;

VI — as áreas de interesse arqueológico, histórico, científico, paisagístico e cultural;

VII — as áreas sujeitas à erosão, deslizamento e inundações periódicas;

VIII — aquelas assim declaradas por Lei.

Art. 162 — São áreas de relevante interesse ecológico cuja utilização dependerá de prévia autorização dos órgãos ambientais competentes, preservados seus atributos essenciais:

I — as coberturas florestais nativas e primitivas;

II — a zona costeira;

III — os maciços litorâneos;

IV — as fontes e quedas d'água.

Art. 163 — As áreas de Preservação Permanente, de interesse ecológico e de proteção ambiental não poderão ser transferidas a particular a qualquer título.

Art. 164 — A criação de áreas com a finalidade de preservar a integridade de exemplares dos ecossistemas por iniciativa do Poder Público será imediatamente seguida aos procedimentos necessários à regularização fundiária, de marcação e implantação da estrutura de fiscalização adequada.

Parágrafo único — Fica autorizada a troca de imóvel a ser desapropriado para atender o exposto neste artigo, por outro de igual valor sem interesse ecológico, mediante autorização legislativa.

Art. 165 — O Poder Público estabelecerá restrições administrativas de uso de áreas privadas para fins de proteção ambiental.

Parágrafo único — As restrições administrativas de uso a que se refere o “caput” deste artigo deverão ser averbadas no registro imobiliário no prazo máximo de 01 (um) ano a contar de seu estabelecimento.

Art. 166 — As coberturas florestais nativas e primitivas ou em estado médio ou avançado de regeneração, bem como às áreas que compõem o verde urbano existentes no Município, públicas ou privadas, são consideradas patrimônio especiais de interesse público e indispensável ao processo de desenvolvimento equilibrado e à sadia qualidade de vida de seus habitantes, e não poderão ter suas áreas reduzidas.

Art. 167 — Caberá ao Poder Público Municipal incentivar e apoiar a criação de parques ecológicos, hortas, jardins botânicos, hortas e pomares comunitários e áreas de lazer em cada distrito.

Art. 168 — O lançamento de esgotos em quaisquer corpos d'água deverá ser procedido

de tratamento terciário.

§ 1º — Fica vedada a implantação de sistemas de coleta conjunta de águas pluviais e esgotos domésticos ou industriais.

§ 2º — Fica vedada a implantação das atividades efetivas ou potencialmente poluidoras quando conferirem ao corpo receptor características em desacordo com a legislação em vigor.

§ 3º — As atividades poluidoras deverão dispor de bacias de contenção para as águas de drenagem de forma a assegurar seu tratamento adequado, quando necessário, a critério do órgão de controle ambiental.

Art. 169 — A Lei estabelecerá normas para coibir a poluição visual e sonora bem como outras formas de agressões ao meio ambiente, à saúde e ao bem estar da população.

Art. 170 — A Lei definirá e coibirá atividades que causam poluição atmosférica, especialmente a combustão ao ar livre, emissão de gases por veículos e chaminés.

Art. 171 — Fica expressamente proibido depósito de lixo radioativo de qualquer espécie no território do Município.

Parágrafo único — O uso de substâncias ou produtos de origem radioativa estará sujeito a controle e fiscalização rigorosa pelo órgão ambiental competente.

Art. 172 — O Poder Público aplicará, anualmente, parte de suas receitas na manutenção e desenvolvimento das ações do meio ambiente, tornando pública suas aplicações e os projetos realizados.

CAPÍTULO V

DA ASSISTÊNCIA SOCIAL, DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, DO IDOSO E DAS PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA FÍSICA

SECÇÃO I

DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 173 — O Município prestará assistência social quem dela necessitar, independentemente de contribuição.

Art. 174 — São objetivos das ações de serviços municipais de assistência social:

I — a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II — o amparo às crianças e aos adolescentes;

III — a promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV — a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de

sua integração à vida comunitária;

V — a prestação de atenção especial à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família.

Art. 175 — As ações e serviços municipais de assistência social serão realizados diretamente pelo poder público e com a colaboração de entidades beneficentes e comunitárias.

SECÇÃO II DA FAMÍLIA

Art. 176 — O Município dispensará especial proteção à família, mediante a promoção e a execução de programas que assegurem:

- I** — ações capazes de favorecer a estabilidade do casamento e inibir a dissolução familiar;
- II** — a aplicação de mecanismos para coibir a violência no âmbito das relações familiares;
- III** — o amparo às famílias numerosas e carentes de recursos;
- IV** — orientação sobre planejamento familiar, respeitando a livre decisão do casal, fornecendo os meios necessários à concretização deste planejamento, em articulação com o órgão municipal de saúde;
- V** — à gestante, o atendimento pré, peri e pós natal, observadas as normas Federais.

SECÇÃO III DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 177 — O Município manterá serviços e realizará ações destinadas a garantir os direitos constitucionais da criança e do adolescente.

Art. 178 — Os planos e programas municipais de amparo à criança e ao adolescente observarão, além de outras diretrizes, as seguintes:

- I** — respeito absoluto aos direitos humanos;
- II** — atendimento em seu próprio ambiente e modo de vida;
- III** — estímulo à adoção;
- IV** — atendimento em período integral à criança de 0 (zero) a 06 (seis) anos;
- V** — atendimento integrado à criança de 0 (zero) a 06 (seis) anos, com ênfase para a nutrição, saúde, saneamento e a educação;
- VI** — aplicação de percentual de recursos destinados à saúde na assistência materno-infantil;
- VII** — programas educacionais aos carentes, favorecido o acesso do menor trabalhador à escola em turno compatível com o seu interesse;
- VIII** — ações de prevenção de atendimento especializado à criança e ao adolescente dependente de entorpecentes e drogas afins;

- IX — ações de preservação e educação sexual as crianças e adolescentes;
- X — assistência especializada à gestante adolescente durante o pré, peri e pós-natal.

Art. 179 — A Lei assegurará nas praças, jardins públicos, vilas, bairros e conjuntos habitacionais, a obrigatoriedade de áreas reservadas ao lazer das crianças.

SECÇÃO IV DO IDOSO

Art. 180 — O Município promoverá programas de amparo às pessoas idosas, para assegurar uma participação na comunidade, a defesa de sua dignidade e bem estar e garantir-lhes o direito a vida.

Art. 181 — Nas ações de amparo ao idoso o Município:

- I — dará preferência ao atendimento aos idosos em seus lares;
- II — assegurará incentivo à criação de asilos de idosos e estabelecimentos similares, fiscalizando seu funcionamento;
- III — prestará apoio técnico e financeiro às iniciativas comunitárias de estudo, pesquisa e divulgação da causa do idoso;
- IV — colaborará com o treinamento de pessoal para as instituições dedicadas ao idoso;
- V — incentivará o associativismo de trabalho das pessoas idosas para o aproveitamento de suas habilidades e complementação da renda para sua sobrevivência;
- VI — garantirá aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos, a gratuidade dos Transportes Coletivos Urbanos, que comprovadamente recebam renda mensal não superior a 05 (cinco) salários mínimos.

SECÇÃO V DAS PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA FÍSICA

Art. 182 — O Município, em regime de colaboração com a União e o Estado, dispensará apoio às pessoas portadoras de deficiência, para assegurar sua integração à vida comunitária e condições para o pleno exercício de seus direitos individuais e sociais.

Art. 183 — O apoio do Município às pessoas portadoras de deficiência será efetivado mediante a garantia, nos termos da Lei, de:

- I — atendimento especializado em educação, de preferência na rede de ensino;
- II — promoção de ações preventivas no campo da saúde;
- III — oferta de serviços especializados em habilitação e reabilitação;
- IV — facilidade de acesso aos estabelecimentos municipais de saúde, com oferta de tratamento adequado;

V — oportunidade de inserção do mercado de trabalho mediante:

- a)** programas específicos para o trabalho e capacitação profissional;
- b)** concessão de estímulos à iniciativa privada para sua admissão em ocupação profissional;
- c)** reserva de vagas na administração pública municipal, direta, indireta e fundacional, a serem preenchidas por concurso público, preservado o princípio da igualdade entre os concorrentes.

VI — criação de normas que permitam seu acesso e livre trânsito nas vias, logradouros e edificações públicas ou privadas de uso coletivo, com a remoção e eliminação de barreiras arquitetônicas;

VII — acesso aos meios de transporte coletivo, com condições adequadas de uso;

VIII — incentivo à pesquisa científica e à capacitação tecnológicas voltadas para a solução dos problemas municipais nas áreas;

IX — programas específicos de acesso à cultura, ao esporte e ao lazer;

X — estímulo às iniciativas comunitárias e filantrópicas, com ênfase para a educação especial;

XI — promoção das ações civis públicas destinadas à proteção de seus direitos coletivos ou difusos.

TÍTULO VIII **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 1º — O Prefeito Municipal e os Vereadores prestarão, no ato da promulgação desta Lei, o compromisso solene de mantê-la, defendê-la e cumpri-la.

Art. 2º — Os servidores públicos do Município, da administração direta, autárquica, fundacional e do Poder Legislativo, inclusive os mantidos em caráter transitório, em exercício na data da promulgação desta Lei Orgânica, á 05 (cinco) anos, no mínimo, contados até 05 de outubro de 1988, são considerados estáveis no serviço público do Município.

§ 1º — O tempo de serviço desses servidores será contado como título quando se submeterem a concurso para fins de efetivação, na forma da Lei.

§ 2º — O dispositivo do “caput” do artigo não se aplica aos funcionários que exercem cargos, funções e empregos de confiança, nem os que a Lei declarar de livre nomeação e exoneração, salvo quando se tratar de servidor legalmente demitido.

Art. 3º — Ficam extintos os efeitos jurídicos de qualquer ato lavrado a partir da instalação da Assembléia Nacional Constituinte, convalidados os anteriores, que tiverem por objetivo a concessão de estabilidade a servidor admitido sem concurso público.

Art. 4º — No prazo de 12 (doze) meses, os Poderes do Município, na área de sua competência providenciarão a elaboração exigida por esta Lei Orgânica.

Art. 5º — Todo e qualquer cidadão é parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação de atos lesivos ao patrimônio municipal.

Art. 6º — A legislação estadual é subsidiária da municipal e aplica-se aos fatos e atos administrativos quando omissa a local.

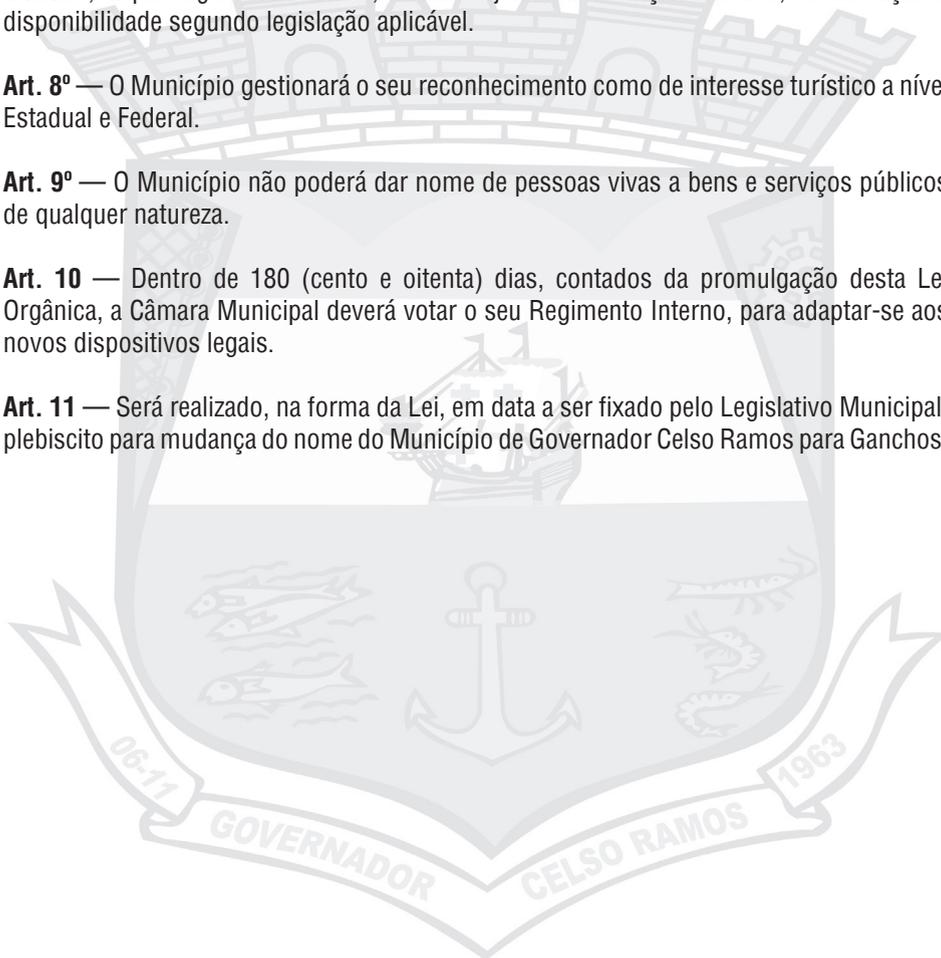
Art. 7º — As áreas, praias, locais, prédios e demais bens declarados de interesse histórico, artístico, arqueológico ou turístico, ficarão sujeitos às restrições de uso, conservação e disponibilidade segundo legislação aplicável.

Art. 8º — O Município gestionará o seu reconhecimento como de interesse turístico a nível Estadual e Federal.

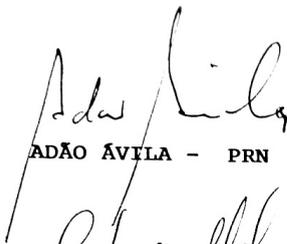
Art. 9º — O Município não poderá dar nome de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

Art. 10 — Dentro de 180 (cento e oitenta) dias, contados da promulgação desta Lei Orgânica, a Câmara Municipal deverá votar o seu Regimento Interno, para adaptar-se aos novos dispositivos legais.

Art. 11 — Será realizado, na forma da Lei, em data a ser fixado pelo Legislativo Municipal, plebiscito para mudança do nome do Município de Governador Celso Ramos para Ganchos.



VEREADORES:



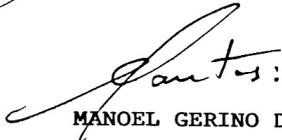
ADÃO ÁVILA - PRN



ANTONIO ABILIO MARQUES - PFL



JACÓ AMARAL - PFL



MANOEL GERINO DOS SANTOS - PRN



MANOEL GOMES FILHO - PFL



MANOEL NILTON PORTO - PFL



MAURO ROBERTO DUARTE - PMDB



SAMUEL SILVA - PFL



VILMAR BRAULINO CAMPOS - PMDB

